

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

**ANNA TEREZA DE MENDONÇA GONÇALVES**

**A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL  
NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**JOÃO PESSOA  
2011**

**ANNA TEREZA DE MENDONÇA GONÇALVES**

**A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL  
NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como pré-requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Universidade Federal da Paraíba.

Área: Direito Processual do Trabalho e  
Direito Constitucional

---

Orientador: Prof.º Ms. Francisco José  
Garcia Figueiredo

**JOÃO PESSOA  
2011**

**ANNA TEREZA DE MENDONÇA GONÇALVES**

**A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA  
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Orientador Ms. Francisco José Garcia Figueiredo

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

**João Pessoa  
2011**

A Deus, a minha família e a Demétrio, meu amor, por me darem forças e me amarem, incondicionalmente.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, primeiramente, por sempre guiar meus caminhos, fortalecendo-me e me concedendo luz e sabedoria.

À Nossa Senhora, minha mãe amada, que intercede por mim e me vigia, diariamente.

À minha mãe, meu pai e minha irmã, por serem meu alicerce, por me darem forças quando eu mais preciso, por não me deixarem desistir dos meus sonhos, pela paciência, pelo apoio, pelo amor e pela confiança que sempre depositaram em minha capacidade.

Ao meu namorado, meu amor, meu companheiro, por estar ao meu lado em todos os momentos, por me escutar, por me acalmar, por me ajudar, por sonhar meus sonhos, por sofrer e sorrir comigo.

Aos meus avós, pelo amor dedicado a mim, pelo carinho de sempre, pelos ensinamentos, pelo apoio e pela presença constante em minha vida.

Aos meus amigos, pelo companheirismo e pelo apoio. Especialmente, a Thaís, pela amizade sincera e pelo carinho; a Rafaella e a Marcus Vinícius, pela paciência, pela ajuda e por terem dividido essa fase especial comigo.

A Francisco, meu orientador, professor e amigo, por ter despertado em mim o amor pelo Direito do Trabalho e por ter me dado as diretrizes para a construção deste trabalho.

A Marília, coordenadora do Curso de Direito, pelo carinho, pela paciência e por ter sido de valiosa ajuda nessa jornada, abrindo caminhos.

Aos meus professores de Direito, por terem contribuído para a minha formação profissional, através de todos os ensinamentos passados.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste sonho, os meus sinceros agradecimentos.

“Se você treme de indignação  
perante uma injustiça no mundo,  
então somos companheiros”.

(Che Guevara)

## RESUMO

O objetivo central do presente trabalho monográfico é realizar um estudo acerca da remanescente possibilidade de prisão do depositário infiel na seara trabalhista, a partir do julgamento do RE n. 466.343-1/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, que culminou na edição da súmula vinculante 25, que proibiu a prisão do depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito. Outrossim, a importância da temática se revela a partir do fato de que aquela Corte Máxima, ao proferir a mencionada decisão, não analisou nenhum processo em trâmite na Justiça do Trabalho, de sorte que não considerou os pormenores que envolvem a verba nela perseguida. Dessa forma, realizar-se-á uma reflexão acerca do depósito, enquanto instituto jurídico, assim como da figura do depositário, especialmente o infiel, sua configuração e a possibilidade de prisão civil em tais casos, a fim de situar a problemática. Em seguida, debruçar-se-á sobre a decisão mencionada do Pretório Excelso, fazendo-se um estudo acerca dos Tratados Internacionais que lhe serviram de embasamento jurídico, bem como das regras de inserção dos mesmos no ordenamento jurídico pátrio, para, em seguida, analisar-se o teor do enunciado vinculante sobredito. Posteriormente, serão analisadas as peculiaridades que envolvem o processo do trabalho, em especial seus princípios norteadores, assim como a natureza jurídica do salário, principal verba laboral, onde se defenderá sua natureza alimentícia, a partir de sua previsão constitucional, e, também, de sua comparação com a pensão de alimentos. Ao final, o estudo da presente temática culminará na defesa da possibilidade de prisão civil do depositário infiel na execução trabalhista, a partir da interpretação extensiva de certos preceitos constitucionais, assim como de princípios e fundamentos da República, concluindo-se, então, com a aferição da real necessidade de modificação da súmula vinculante 25, momento em que será apresentada uma proposta para tal desiderato.

**Palavras-chave:** Direito Processual do Trabalho. Prisão civil por dívidas. Depositário infiel. Súmula Vinculante 25. Natureza alimentícia do crédito trabalhista.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 O DEPÓSITO ENQUANTO INSTITUTO JURÍDICO.....</b>	<b>12</b>
1.1 A penhora.....	12
1.2 Noções gerais.....	15
1.3 A figura do depositário.....	17
1.3.1 A nomeação do depositário.....	17
1.3.2 Atribuições do depositário.....	20
1.3.3 Remuneração.....	21
<b>2 O DEPOSITÁRIO INFIEL .....</b>	<b>23</b>
2.1 Caracterização.....	23
2.2 Responsabilidades civil e criminal.....	23
2.3 Possibilidade de prisão civil.....	24
2.4 A mudança de entendimento do STF (RE N. 466.343-1/SP).....	26
2.4.1 O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de <i>San José</i> da Costa Rica (art. 7º.).....	28
2.4.2 A inserção dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.....	29
2.4.2.1 A Hierarquia normativa dos Tratados sobre Direitos Humanos.....	30
2.4.2.1.1 <i>Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004.</i> .....	31
2.4.3 A Súmula Vinculante 25.....	32
<b>3 O DEPOSITÁRIO INFIEL E A JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>33</b>
3.1 Os princípios norteadores do Processo do Trabalho.....	33

3.1.1	Princípio da proteção.....	34
3.1.2	Princípio da finalidade social.....	36
3.1.3	Princípio da indisponibilidade.....	37
3.1.4	Princípio da efetividade.....	38
<b>3.2</b>	<b>Natureza jurídica do salário, principal verba trabalhista.....</b>	<b>40</b>
3.2.1	A natureza alimentícia do salário.....	41
3.2.1.1	Previsão constitucional.....	42
3.2.2	A pensão de alimentos e a verba/dívida salarial.....	43
3.2.3	A jurisprudência trabalhista.....	44
<b>4</b>	<b>POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA SEARA TRABALHISTA.....</b>	<b>47</b>
4.1	A proteção da dignidade humana e o valor social do trabalho: fundamentos do Estado brasileiro.....	48
4.2	Direito à vida x direito à liberdade.....	50
4.3	Aplicação da norma mais favorável ao trabalhador (art. 19, 8, da constituição da OIT).....	53
4.4	O devedor de verba trabalhista enquanto devedor de obrigação alimentícia: interpretação extensiva dos artigos 5º, LXVII e 114, IV da Constituição.....	56
4.5	Necessidade de modificação da Súmula Vinculante 25.....	63
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, admite a prisão civil por dívidas em duas hipóteses: a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Os Tribunais pátrios vinham aplicando tal dispositivo constitucional, com certa freqüência, até que, em 2008, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 466.343-1, modificando substancialmente o entendimento outrora consolidado.

Dessa forma, em atenção ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de *San José da Costa Rica*, ambos ratificados pelo Brasil, a Corte Máxima passou a não admitir essa forma punitiva, à exceção da hipótese de devedor de verbas alimentícias.

Assim, a possibilidade de prisão civil por dívidas galgou grande importância, a partir desse novo posicionamento adotado pela mais alta Corte de Justiça brasileira, eis que foi editada a súmula vinculante 25, de sorte que o Judiciário, assim como os órgãos da Administração Pública, viram-se obrigados a proceder da forma então determinada.

Por outro lado, em nenhuma de suas decisões acerca da temática, o Pretório Excelso se deparou com ações em trâmite na Justiça do Trabalho, de sorte que as peculiaridades dessa Justiça Especializada não foram levadas em consideração, quando da edição da sobredita súmula. Dessa forma, surge a seguinte indagação: ainda é possível a prisão do depositário infiel na execução laboral?

Diante desse problema, duas correntes surgiram. A primeira, ainda majoritária, interpreta de forma literal a súmula vinculante, defendendo que a prisão do depositário infiel se tornou impossível, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Contraopondo-se a esse pensamento, surgiu uma segunda corrente, ainda minoritária e em formação, que entende permanecer a possibilidade de prisão do depositário infiel, na Justiça do Trabalho, haja vista o caráter alimentar ostentado

pela verba trabalhista. Assim, para tal corrente, a possibilidade permanece, eis que o devedor trabalhista, na verdade, enquadra-se como o inadimplente de verba de cunho alimentício.

Por meio da metodologia bibliográfica aliada à jurisprudencial, o objetivo central deste trabalho científico consiste em desenvolver uma abordagem crítica sobre a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, na execução laboral, em virtude de ter a verba trabalhista, na verdade, caráter alimentar.

A importância da análise que será desenvolvida se mostra mais evidente ao se considerar que o julgamento da Corte Máxima não dirimiu todas as controvérsias sobre o tema. Dessa forma, buscar-se-á, através do estudo acerca das peculiaridades que envolvem mencionada dívida, a verificação da real necessidade de revisão da súmula vinculante 25, e, caso essa exista, analisar-se-á em que termos tal modificação se daria.

O primeiro capítulo versará acerca do instituto jurídico do depósito, iniciando com a explanação subjacente à penhora, primeiro ato executivo em face do devedor, assim como com a apresentação de suas noções gerais. Em seguida, far-se-á um estudo sobre a figura do depositário, abordando sua nomeação para o encargo, suas atribuições, assim como sua remuneração.

No segundo capítulo, tratar-se-á do depositário infiel, caracterizando-o, inicialmente, para, em seguida, tratar das responsabilidades civil e criminal nas quais o mesmo incide, assim como da possibilidade de prisão civil em tal hipótese. Posteriormente, será analisada a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando pelo estudo acerca dos artigos 11 e 7 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de *San José da Costa Rica*, respectivamente, assim como da inserção dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise da Hierarquia normativa dos Tratados sobre Direitos Humanos e da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Finalmente, debruçar-se-á sobre o surgimento da Súmula Vinculante 25.

O terceiro capítulo será intitulado “O depositário infiel e a justiça do trabalho”, e nele será feita uma análise acerca dos princípios norteadores do processo do trabalho, notadamente dos princípios da proteção, da finalidade social, da indisponibilidade e da efetividade. Em seguida, far-se-á um estudo concernente à natureza jurídica do salário, principal verba trabalhista, no qual se abordará a

natureza alimentícia do salário, passando por sua previsão constitucional, para, após, estabelecer-se uma comparação entre a pensão de alimentos e a verba/dívida salarial.

O quarto capítulo, por sua vez, versará acerca da possibilidade de prisão do depositário infiel na seara trabalhista, e nele serão abordados os seguintes subtópicos: proteção da dignidade humana e o valor social do trabalho: fundamentos do estado brasileiro; direito à vida x direito à liberdade; aplicação da norma mais favorável ao trabalhador (art. 19, 8, da Constituição da OIT); o devedor de verba trabalhista enquanto devedor de obrigação alimentícia: interpretação extensiva dos artigos 5º, LXVII e 114, IV da Constituição Federal de 1988, e, por fim, necessidade de modificação da súmula vinculante 25, no qual será feita a conclusão sobre o tema apresentado.

# 1 O DEPÓSITO ENQUANTO INSTITUTO JURÍDICO

## 1.1 A penhora

A penhora se caracteriza como o ato de apreensão e depósito de um determinado bem, ou conjunto desses, pertencente ao patrimônio do executado ou de terceiro responsável, para a satisfação do crédito objeto da execução por quantia certa. Assim, caso não haja o pagamento espontâneo da dívida, segrega-se um dado objeto, de expressão econômica, pertencente ao devedor, para adimpli-la de forma coercitiva, através da expropriação.

Para Luiz Guilherme Marinoni, “a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução”.<sup>1</sup>

Por meio da penhora, a responsabilidade patrimonial do devedor, que até então era ampla, genérica, é particularizada. Nesse sentido, aduz Fredie Didier Jr., que “enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução”.<sup>2</sup>

Efetivada a penhora, seu objeto se torna indisponível para o executado, não podendo este onerá-lo ou aliená-lo de maneira eficaz. Dessa forma, a constrição judicial não tem o poder de subtrair do titular a propriedade do bem, mas lhe suspende o direito de dispor dele, uma vez que torna ineficaz à execução qualquer ato nesse sentido.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior:

Importa sempre a penhora em apreensão efetiva e em depósito dos bens à ordem judicial. Além disso, no sistema do direito processual alemão, agora adotado entre nós (art. 612), a penhora cria para o credor uma preferência, conferindo-lhe uma garantia pignoratícia equivalente ao penhor convencional ou legal.<sup>3</sup>

No que concerne à sua natureza jurídica, há três correntes: a primeira afirma ser a mesma um ato cautelar; a segunda aduz se tratar de um ato

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil. V. 3: execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 254

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução.** Salvador: Juspodivm, 2010, p. 534.

<sup>3</sup> THEODORO JR., Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença.** 25 ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008, p. 244.

misto, isto é, em parte cautelar e em parte executivo; a terceira vertente<sup>4</sup>, que é a predominante, afirma ser a mesma um ato necessariamente executivo, por meio do qual há a particularização da responsabilidade patrimonial do devedor.

O objeto da penhora, por sua vez, poderá satisfazer o crédito exequendo direta ou indiretamente. Haverá a realização direta do débito quando o próprio bem penhorado for transferido para a esfera patrimonial do exequente, operando-se, portanto, a adjudicação. Por outro lado, a pretensão do credor poderá ser alcançada indiretamente, quando o bem for alienado e o valor resultante da venda for revertido em benefício do exequente.

Segundo defendido por grande parcela da doutrina<sup>5</sup>, a penhora exerce três funções<sup>6</sup> no procedimento executivo, quais sejam, individualização e apreensão efetiva dos bens destinados à execução, depósito e conservação dos bens, evitando seu desvio ou deterioração e, por fim, criação do direito de preferência ao credor.

No tocante ao objeto desse ato executivo, esse deverá ser, necessariamente, um bem subjacente ao patrimônio do devedor<sup>7</sup>, ou de terceiros responsáveis<sup>8</sup>, não podendo atingir, jamais, a esfera patrimonial de terceiros estranhos à obrigação ou à responsabilidade advinda do inadimplemento.

Outrossim, só poderão ser apreendidos bens que sejam expressivos economicamente, sejam eles corpóreos ou incorpóreos<sup>9</sup>, e que não sejam, por determinação legal, impenhoráveis.

---

<sup>4</sup> Dita corrente tem como expoentes, dentre outros: SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil. V. 1.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 70, CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 308, THEODORO JR., Humberto., op. cit., p. 247-248.

<sup>5</sup> THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 244; DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 534 a 536, MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., p. 255.

<sup>6</sup> Para Liebman, a penhora exerce duas funções na execução: “I- visa a individualizar e apreender efetivamente os bens que se destinam aos fins da execução, preparando assim o ato futuro da execução; [...] II- visa também a conservar os bens assim individuados na situação em que se encontram, evitando que sejam subtraídos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução em curso”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução.** São Paulo: Saraiva, 1980, p. 123-124 *apud* DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 534)

<sup>7</sup> **Art. 591, CPC:** O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

<sup>8</sup> **Art. 592, CPC:** Ficam sujeitos à execução os bens: I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II – do sócio, nos termos da lei; III – do devedor, quando em poder de terceiros; IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; V – alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

<sup>9</sup> **Art. 655, CPC:** A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – veículo de via terrestre; III – bens móveis

Assim, há parcela do patrimônio do inadimplente que a lei exclui da responsabilidade por dívidas, em virtude de particularidades de dadas hipóteses de direito material e por critérios humanísticos. Dita impenhorabilidade pode ser absoluta<sup>10</sup>, quando não há sujeição em hipótese alguma de dado bem à satisfação do saldo devedor, ainda que não haja outros bens penhoráveis, bem como pode ser relativa<sup>11</sup>, hipótese em que o objeto não é passível de penhora, caso haja outro bem que o seja.

Discorrendo sobre impenhorabilidade, Fredie Didier aduz que a mesma:

É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.<sup>12</sup>

Embora a penhora almeje a apreensão de bens do devedor para a posterior satisfação do crédito exequendo, a lei lhe impõe dois limites: só pode ser objeto da constrição o que for estritamente necessário e útil à execução.

Destarte, a apreensão não pode ser excessiva, limitando-se aos bens suficientes para a quitação da dívida atualizada e acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, como determinado pelo artigo 659 do CPC<sup>13</sup>, bem como

---

em geral; IV – bens imóveis; V – navios e aeronaves; VI – ações e quotas de sociedades empresárias; VII – percentual do faturamento de empresa devedora; VIII – pedras e metais preciosos; IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal, com cotação em mercado; X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI – outros direitos.

<sup>10</sup> **Art. 649, CPC:** São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

<sup>11</sup> **Art. 650, CPC:** Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 543.

<sup>13</sup> **Art. 659, CPC:** A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

deve ser dotada de utilidade prática, como se verifica da leitura do §2º. do artigo 659 do CPC<sup>14</sup>, primando-se, assim, pela boa-fé processual e impedindo-se o abuso de direito.

Finalmente, a penhora se efetiva, formalmente, por meio do termo, quando é redigido na sede do juízo, por serventuário da Justiça, nos próprios autos do processo, ou através de auto, de responsabilidade do oficial de justiça, sempre que a constrição é feita externamente, ou seja, fora da sede do juízo da execução.

Ademais, a intimação do devedor, em se tratando de termo de penhora, é feita no mesmo instante em que é lavrado o mencionado ato, haja vista que o executado deve estar presente, firmando-o, através de seu advogado, juntamente com o escrivão. Em se tratando de auto de penhora, a cientificação do inadimplente é efetivada pelo próprio oficial de justiça, em regra, na pessoa do executado.

Como bem salientado por Humberto Theodoro Júnior,

Não há mais a intimação para embargar, nessa fase, porque na sistemática instituída pela Lei nº. 11.382, os embargos do executado não dependem de penhora e o prazo para a sua interposição conta-se da citação, ou, mais precisamente, da juntada aos autos do mandado citatório cumprido (art. 736 e 738).<sup>15</sup>

## 1.2 Noções gerais

Após a efetivação da penhora, através da constrição de bens do devedor, ou responsável, suficientes à satisfação do crédito, faz-se necessário o depósito dos mesmos, para que haja a sua guarda, conservação e administração, em alguns casos, até que seja concretizada a expropriação definitiva.

Diante disso, para que haja a concretização do ato de constrição judicial, é imprescindível a nomeação de um depositário, que será responsável pelo objeto, até ulterior alienação ou adjudicação daquele.

Cumprе aduzir, também, que o depósito deve ser entendido como parte da penhora, ou seja, a segunda fase, após a apreensão do bem, que, de fato, faz com que aquele ato se concretize. Dito entendimento insurge da leitura do artigo 664 do CPC, que assim dispõe:

---

<sup>14</sup> **Art. 659, § 2, CPC:** Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

<sup>15</sup> THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 278.

**Art. 664.** Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia

Destarte, a própria lei impõe a conclusão de que o depósito é elemento constitutivo da penhora, sendo, portanto, imprescindível para que ela produza seus regulares efeitos.<sup>16</sup> Assim, mencionado ato é algo interno e concomitante à constituição da penhora, compondo a mesma.

Há, porém, posicionamento diverso, que sustenta ser o depósito um ato complementar à penhora, algo externo e posterior a ela.<sup>17</sup>

Desse modo, o ato de penhora, formalmente, é composto pela busca e seleção do bem a penhorar e, materialmente, concretiza-se pela destinação do objeto constricto a um depósito, cuja administração ficará a cargo de um depositário. Nesse sentido, dispõe Humberto Theodoro Júnior:

A lei se utiliza de dois expedientes para assegurar a conservação da coisa penhorada: juridicamente torna ineficaz as transferências dominiais do devedor sobre a coisa; e, fisicamente, submete a mesma coisa a uma custódia obrigatória [...].<sup>18</sup>

Após a concretização da penhora, e realizado o depósito, faz-se mister a documentação desses atos, que é materializada por meio do auto de penhora e depósito, que deverá conter, necessariamente, a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita a penhora, os nomes do credor e do devedor, a descrição dos bens penhorados, com sua caracterização e a nomeação do depositário dos bens, nos termos do artigo 665 do CPC.

Diante disso, caso não haja dito documento, ou, não tenha o depositário apostado sua assinatura no mesmo, considerar-se-á que constrição não houve.

Cumprido aduzir, por oportuno, que o depósito é imprescindível, apenas, quando se tratar de penhora de coisas corpóreas, haja vista pesar sobre as

---

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 587.

<sup>17</sup> “O depósito é ato complementar à penhora, realizando a função de conservar a coisa. [...] De todo modo, o depósito é providência naturalmente vinculada à penhora, sendo uma de suas consequências”. (Marinoni, Luiz Guilherme, op. cit., p. 283).

<sup>18</sup> THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 303.

mesmas iminente possibilidade de deterioração, de consumação, bem como de desvio.

Destarte, não há relevância significativa na efetivação do ato supramencionado em se tratando de bens incorpóreos, como direitos e ações, principalmente quando a penhora se efetiva através de averbação no rosto dos autos. Assim, a certidão emitida pelo servidor cartorário consoma o ato executivo em questão.<sup>19</sup>

Excluindo a necessidade do depósito, também, para a penhora realizada sobre crédito do executado, Humberto Theodoro Júnior salienta que:

A penhora sobre crédito do executado junto a terceiro realiza-se por meio de intimação ao devedor para não satisfazer a obrigação senão por ordem judicial (art. 671, nº. I [do CPC]). Feita a intimação, independentemente de recibo ou termo de depósito, o devedor passa a ser considerado automaticamente como depositário judicial da quantia devida, por força da própria lei.<sup>20</sup>

Outrossim, o depósito, enquanto ato executivo, é denominado depósito judicial, diferenciando-se, portanto do depósito convencional, figura contratual de direito privado. Assim, o depósito judicial é relação de direito público, uma vez que é constituído por ordem judicial, que nomeia o depositário, não advindo, portanto, de escolha das partes.

Assim sendo, trata-se de um dever imposto por decisão de um juiz, razão pela qual se caracteriza como um *múnus público*.

### 1.3 A figura do depositário

#### 1.3.1 A nomeação do depositário

A escolha e conseqüente nomeação do depositário integram o mandado executivo, razão pela qual, como já assinalado, caso não haja sua indicação, considera-se não efetivada a penhora, mormente em se tratando de bens corpóreos.

---

<sup>19</sup> **Art. 674, CPC:** Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

<sup>20</sup> THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 304.

Inicialmente, o dever de apontar sobre os cuidados de quem recairá o objeto da penhora é do próprio oficial de justiça, ou do escrivão, a depender da hipótese, em ato contínuo à própria constrição, devendo o escolhido, ou seu procurador<sup>21</sup>, apor a assinatura no auto ou no termo de depósito, que integra o auto ou o termo de penhora, respectivamente.

Em algumas hipóteses, porém, o juiz, necessariamente, deve ser consultado, como acontece no caso previsto no artigo 666, I do CPC, em que, em se tratando de penhora sobre metais ou pedras preciosas, quantias em dinheiro, assim como papéis de crédito, e não havendo estabelecimento ou agência do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, nem de outro banco de que o Estado possua mais da metade do capital social integralizado, a autoridade judicial indicará o estabelecimento de crédito em que tais bens serão depositados.

Por outro lado, há casos em que o exeqüente tem que manifestar sua aprovação sobre a escolha do executado como guardião dos bens constrictos, conforme se depreende da leitura do parágrafo 1º., do artigo 666 do CPC.<sup>22</sup>

No que concerne à pessoa designada para figurar como depositário, a lei deu preferência a um terceiro, estranho à relação processual, como se evidencia no artigo 666 do CPC<sup>23</sup>.

Saliente-se, por oportuno, que antes das novidades trazidas pela Lei nº. 11.383/2006, o bem constricto era entregue, em regra, ao executado, já que esse era, na maioria dos casos, o proprietário. Assim, era mais conveniente deixá-lo responsável pela conservação e guarda de algo que já pertencia a seu domínio, que entregar o objeto a um estranho à relação processual.

Desta feita, apenas em caso de discordância manifestada pela pessoa do exeqüente a atribuição era delegada a outro.

---

<sup>21</sup> No que concerne à possibilidade de o procurador do depositário proceder à assinatura do respectivo auto ou termo de depósito, Fredie Didier Jr., assim dispõe: “Antes não se admitia a assinatura do seu advogado, pois se considerava ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assumisse expressamente o encargo de depositário judicial (Súmula do STJ, n. 304). Com o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, [...], não parece haver mais óbice a que o termo de depósito seja assinado por procurador do depositário, com poder especial para tanto”. (DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 588).

<sup>22</sup> **Art. 666, § 1º, CPC:** Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, ou bens poderão ser depositados em poder do executado.

<sup>23</sup> **Art. 666, CPC:** Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

Hoje, porém, como já observado, o encargo só recai sobre o devedor em dois casos excepcionais<sup>24</sup>, quais sejam, com a expressa concordância do exeqüente, qualquer que seja a natureza do bem constricto, ou quando se tratar de bem de difícil remoção.

Concomitantemente a essas duas possibilidades trazidas pela § 1º. Do artigo 666 do CPC, Fredie Didier Júnior, com base no disposto no artigo 659, §5º. do CPC<sup>25</sup>, reconhece uma terceira hipótese de destinação do depósito ao executado: quando se tratar de bem imóvel, “pois não há risco de ser ocultado ou subtraído pelo executado, sendo desnecessária e onerosa a sua entrega a terceiro”<sup>26</sup>.

Nesse mesmo sentido são as palavras de Humberto Theodoro Júnior:

A constituição de um terceiro com depositário, sem maior utilidade para o processo, aumentaria seu custo, contrariando o princípio de que, sempre que possível, a execução deve realizar-se pela forma menos gravosa para o devedor (art. 620 [do CPC]). [...]  
Quer isto dizer que o devedor, *in casu*, recebe o encargo de depositário *ex vi legis*. É um depositário legal, independentemente de compromisso formal e expresso.<sup>27</sup>

É válido ressaltar, ainda, que o depositário designado, seja um terceiro, ou o próprio devedor, nas hipóteses supramencionadas, pode se recusar a assumir a mencionada atribuição, se não dispuser de meios de exercer a guarda e a conservação do bem imóvel, como, por exemplo, em se tratando de bem litigioso ou em posse de terceiros, injustamente<sup>28</sup>. Nesse sentido é a Súmula 319 do STJ, que assim dispõe: “O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado”

Além disso, cumpre aduzir que não pode ser nomeado mais de um depositário para o mesmo bem, de sorte que, recaindo mais de uma penhora sobre

<sup>24</sup> **Art. 666, § 1º, CPC:** Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

<sup>25</sup> **Art. 659, § 5º, CPC:** Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 589.

<sup>27</sup> THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 305.

<sup>28</sup> THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 305.

um determinado objeto, deverá ser mantido o mesmo depositário nas demais constrações.

### 1.3.2 Atribuições do depositário

Conforme já delineado, o depositário exerce um *múnus público*, sendo, portanto, um auxiliar da justiça, cujo dever se cinge, fundamentalmente, na guarda e na conservação do bem constrito, até que haja a expropriação, evitando, pois, o extravio e a deterioração dos mesmos.

Assim, atribuído o encargo, esse se torna possuidor direto do bem, podendo, inclusive, dispor dos remédios possessórios, inclusive no próprio processo executivo, para se defender de turbações ou esbulhos eventualmente existentes.

Nesse sentido, dispõe Marinoni que

Não é necessário que ajuíze ação judicial para a proteção do bem contra violação da posse por terceiro. Havendo esbulho ou turbação na posse do bem penhorado, poderá reclamar ordem de reintegração ou de manutenção de posse na própria execução, sendo dispensável a propositura de ação judicial. Isto se dá porque o vínculo de posse estabelecido em prol do depositário é *de cunho judicial*, de modo que qualquer afronta a tal posse constitui, *ultima ratio*, afronta à autoridade do Estado.<sup>29</sup>

O depositário, evidentemente, não poderá dispor ou usufruir do bem penhorado, salvo mediante expressa autorização judicial, devendo, pois, apresentar a coisa em juízo, sempre que intimado para tanto.

Outrossim, a depender da natureza do bem que lhe seja confiado, o depositário poderá, também, exercer a função de administrador. Desta feita, em se tratando de bens produtivos, não podendo, pois, permanecer inativos, o depositário deverá continuar com a exploração econômica dos mesmos, como no caso da penhora recair sobre uma empresa comercial, industrial ou agrícola, sobre plantações, ou, ainda, sobre edifícios em construção, como é trazido pelo artigo 677 do CPC<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., p. 284.

<sup>30</sup> **Art. 677, CPC:** Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.

O dispositivo acima mencionado, inclusive, prevê dentre as atribuições inerentes ao depositário-administrador a de submeter à aprovação do juiz da execução um plano de gestão previamente elaborado.

Assim, os frutos advindos da continuidade da atividade serão revertidos em favor da execução, sendo objeto de prestação de contas por parte do depositário-administrador.

Ademais, se a custódia e preservação do objeto penhorado, pelo depositário, trazer risco de deterioração ou depreciação, ou, ainda, for excessivamente onerosa e desvantajosa para a execução, o depositário deve comunicar ao juiz da execução, para que esse analise a possibilidade de alienação antecipada do mesmo.<sup>31</sup>

Nesse sentido se posiciona Fredie Didier Júnior:

A alienação antecipada dos bens, [...], é medida de ordem pública que pode ser determinada de ofício pelo juiz, por provocação das partes ou do próprio depositário – em qualquer caso, garantindo-se prévio contraditório (art. 1.113 c/c art. 670, par. ún., CPC).<sup>32</sup>

Discorrendo sobre os deveres do depositário, Humberto Theodoro Júnior assim os elenca, resumidamente: guardar e conservar a coisa depositada com a diligência de um bom pai de família, receber frutos e rendas do bem sob sua guarda, alugar a propriedade, quando autorizado pelo juiz, representar ao juiz sobre a utilidade da venda antecipada dos bens, prestar contas, apresentar os bens sempre que lhe for ordenado pelo juiz.<sup>33</sup>

### 1.3.3 Remuneração

Um dos efeitos advindos do depósito é a remuneração percebida pelo depositário, diante dos serviços que desenvolve em benefício da execução. Porém, caso o mencionado encargo seja atribuído ao executado, não há que se falar, por óbvio, em retribuição pecuniária, uma vez que preserva patrimônio que lhe pertence, além do fato de que as custas da execução, em regra, são de sua responsabilidade.

---

<sup>31</sup> **Art. 670, CPC:** O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I – sujeitos a deterioração ou depreciação; II – houver manifesta vantagem.

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 591.

<sup>33</sup> THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 308.

Cumpra aduzir que, em se tratando de depositário público, judicial, seu pagamento se dá por meio de emolumentos, anteriormente fixados no regimento de custas judiciais. Caso, porém, trate-se de depositário particular, o magistrado deverá fixar o *quantum* que lhe é devido, baseando-se, para tanto, na localização dos bens, no tempo de serviço e nas dificuldades de sua execução.<sup>34</sup>

Concomitantemente à percepção da remuneração, receberá o depositário uma indenização, caso tenha despendido valores para guardar, conservar e administrar o bem penhorado.

Cumpra aduzir, ainda, que a remuneração e a parcela indenizatória deverão ser pagas, inicialmente, pelo exequente e, ao término do processo, caberá ao executado reembolsá-lo.

---

<sup>34</sup> **Art. 149, CPC:** O depositário ou administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

## 2 O DEPOSITÁRIO INFIEL

### 2.1 Caracterização

Como já mencionado, o depositário, ao assumir o encargo que lhe é destinado, assume uma função pública, devendo, pois, primar pela guarda e conservação do bem que lhe é confiado, até o fim da execução.

Assim, instado pelo juízo, através de ordem de entrega expedida nos autos do processo executivo, o depositário tem a obrigação de proceder à devolução do objeto que está sob sua custódia. Ademais, deverá entregar o bem em perfeito estado de conservação, ou seja, da mesma forma que lhe foi apresentado.

Dessa forma, não observando o dever primordial que lhe incube, o depositário será considerado infiel, sujeitando-se, à responsabilidade advinda de sua conduta, podendo ser decretada, inclusive, sua prisão civil.

### 2.2 Responsabilidades civil e criminal

No exercício do *múnus público* que lhe é outorgado, o depositário, caso não exerça seu mister com o zelo e a presteza que se espera, poderá ser responsabilizado tanto na esfera cível, quanto na criminal, conforme a conduta praticada.

No mesmo sentido são as palavras de Humberto Theodoro Júnior:

No exercício da função pública que lhe é afeta, o depositário assume responsabilidade civil e criminal pelos atos praticados em detrimento da execução e de seus objetivos.<sup>35</sup>

No que concerne à seara cível, poderá ser o depositário demandado em ação de prestação de contas, através da qual será compelido a apresentar em juízo as contas de sua gestão, assim como os frutos e rendimentos advindos do depósito do bem penhorado, por iniciativa do exeqüente, do executado, ou, ainda, de qualquer pessoa que detenha interesse nos rendimentos da coisa constricta.

Há a possibilidade, também, de ser o mesmo alvo de ação de indenização, sendo obrigado a ressarcir as partes pelos prejuízos advindos de

---

<sup>35</sup> THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 310.

condutas dolosas ou culposas por ele intentadas, como expressamente previsto no artigo 150 do CPC.<sup>36</sup>

Em se tratando, porém, de deterioração ou perda da coisa em decorrência de caso fortuito ou força maior, não haverá responsabilidade do depositário, já que o risco da penhora corre por conta do executado.

Ademais, é possível o ajuizamento de ação de depósito, procedimento especial previsto nos artigos 901 e seguintes do CPC, em face do depositário, por meio da qual será o mesmo coagido a entregar o bem que lhe fora confiado.

No tocante à esfera penal, o guardião poderá responder pela prática do crime de apropriação indébita, caso tome o bem depositado como se seu fosse com a incidência da agravante do artigo 168, § 1º., II, do Código Penal.<sup>37</sup>

Finalmente, haverá a possibilidade de ser configurada a prática de crime de fraude à execução, previsto no artigo 179 do Código Penal<sup>38</sup>, caso seja o devedor o próprio depositário e pratique atos fraudulentos, para afastar a penhora ou dissuadir os bens já constrictos, por exemplo.

### 2.3 Possibilidade de prisão civil

Na hipótese de o depositário não cumprir com seu dever primordial, qual seja, a entrega do bem em juízo, quando intimado para tanto, sujeitar-se-á à prisão civil, nos termos do artigo 5º., LXVII da Constituição, assim como do artigo 666, § 3º. do CPC, *in verbis*:

**Art. 5º. [...]**

[...]

<sup>36</sup> **Art. 150, CPC:** O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

<sup>37</sup> **Art. 168, CP:** Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. **§ 1º** - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: [...] **II** - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial [...].

<sup>38</sup> **Art. 179, CP:** Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. [...].

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

**Art. 666 [...]**

[...]

§ 3º. A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.

Diante disso, vê-se que a infidelidade do depositário leva-o à prisão, meio coercitivo extremo permitido pelo Estado Democrático de Direito, sendo essa, pois, uma verdadeira garantia ao credor, ao exigir uma conduta negativa do depositário, no sentido de preservar o direito alheio que lhe foi destinado.

Grande dúvida pairava sobre a doutrina e a jurisprudência sobre a possibilidade de ser decretada a prisão do guardião sem que houvesse o ajuizamento prévio de ação de depósito. Destarte, para alguns, fazia-se necessário, primeiro, demandar o depositário em juízo, para entregar a coisa e, caso assim não procedesse, a determinação de sua prisão era legítima.

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal já havia se posicionado, no sentido de admitir dito meio coercitivo, de forma incidental, no processo executivo em que o depósito se aperfeiçoava, como a manifestação do poder de polícia do juiz da causa.<sup>39</sup>

Contudo, o advento da Lei nº. 11.382/2006 pacificou a discussão, ao autorizar, no § 3º. do artigo 666 do CPC a decretação da prisão do depositário infiel, nos próprios autos do processo de execução, independentemente do ajuizamento de ação de depósito<sup>40</sup>.

Discorrendo sobre a orientação trazida pela lei supramencionada, Humberto Theodoro Júnior assevera:

Sem embargo de permitido o decreto incidental da prisão civil do depositário judicial que não restitui os bens sob sua custódia, não cabe ao juiz fazê-lo sem antes ensejar-lhe o direito de defesa e esclarecimento sobre o desaparecimento dos objetos penhorados. A garantia do contraditório e ampla defesa não lhe pode ser negada, sob pena de grave ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º. Da Constituição. Até mesmo a possibilidade de

<sup>39</sup> A Súmula n. 619, da jurisprudência do STJ, hoje cancelada, assim dispunha: “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

<sup>40</sup> **Art. 666, CPC:** [...]

**§ 3º** A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.

depositar o preço do bem penhorado deve ser admitida como defesa capaz de evitar prisão, na espécie.<sup>41</sup>

Outrossim, caso seja decretada a prisão civil do guardião dos bens constritos, essa não poderá exceder um ano, consoante o disposto no artigo 652 do Código Civil:

**Art. 652.** Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

#### 2.4 A mudança de entendimento do STF (RE n. 466.343-1/SP).

Consoante supramencionado, não havia questionamentos quanto à possibilidade de prisão civil do depositário infiel, uma vez que essa é expressamente prevista na Carta Magna, além de o ser no Código Civil e, também, no Código de Processo Civil, como já exposto.

Contudo, em 2008, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 466.343-1, proveniente de São Paulo, provocando uma mudança radical no que até então aquele próprio Tribunal defendia, vez que reconheceu a impossibilidade de prisão civil na hipótese de ser o guardião considerado infiel, seja no depósito judicial, seja no depósito convencional. Dito julgado possui a seguinte ementa:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.<sup>42</sup>

A decisão foi fruto de um julgamento que se originou a partir da discussão acerca da legalidade da ação de depósito nos contratos de alienação fiduciária, haja vista essa modalidade contratual ainda permitir a incidência da

<sup>41</sup> THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 316.

<sup>42</sup> RE 466343, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008.

execução de obrigações sobre a pessoa física do inadimplente, na medida em que sua prisão era possível.

Desse modo, reconheceu-se a impossibilidade da prisão não apenas no caso supramencionado, que se trata de um depósito contratual, mas em qualquer modalidade de depósito, inclusive a judicial.

Para chegar a tal entendimento, o plenário da Corte Máxima procedeu a uma interpretação extensiva do contido no inciso LXVII, do artigo 5º. da Constituição, que, ao preconizar a impossibilidade de prisão civil por dívidas, excepciona a hipótese do devedor de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, à luz de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Portanto, entendeu-se que a possibilidade de prisão do depositário confronta os primados de proteção dos direitos humanos, estabelecidos por documentos jurídicos supranacionais, dentre eles o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, em 1992. Nesse sentido foi a conclusão a que chegou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto:

Desde a ratificação pelo Brasil, no ano de 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de *San José* da Costa Rica (art. 7º., 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

Dessa forma, considerou-se ilícita a decretação de prisão, nesse caso, em obediência às obrigações existentes nos mencionados instrumentos internacionais, das quais o Brasil se tornou destinatário.

No intuito de confirmar o novo posicionamento adotado, aquela Corte cancelou a Súmula 619 de sua jurisprudência, aqui já noticiada.

Vê-se, pois, que o principal fundamento encontrado pelo STF para a não aceitação da prisão do depositário infiel foi o contido nos instrumentos internacionais acima mencionados, que o Brasil se comprometeu a cumprir, de sorte que a análise do contido em ambos se mostra fundamental.

Destarte, o STF modificou sua jurisprudência no sentido de que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento

voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, conforme se nota a partir de outros julgados subsequentes<sup>43</sup>.

#### 2.4.1 O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de *San José da Costa Rica* (art. 7º.)

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi firmado em 19 de dezembro de 1966, pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, porém só passou a vigorar quando a quantidade mínima de adesões foi atingida (35 Estados membros), em 1976.<sup>44</sup>

O Brasil, entretanto, só aprovou o Pacto em 12 de dezembro de 1991, por meio do Decreto-Legislativo 226, fazendo-o vigorar, tão só, em 24 de abril de 1992, momento em que se responsabilizou pela proteção e concretização dos direitos e garantias fundamentais nele previstos.

Através desse acordo, de amplitude mundial, reconheceu-se uma gama de direitos maior, inclusive, que a trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevendo, até, a possibilidade de denúncia de violações praticadas pelos Países membros.

Dentre os direitos fundamentais trazidos pelo mencionado Acordo está a proibição da prisão decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, consoante disposto em seu artigo 11, *in verbis*:

##### *Artigo 11.º*

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e promulgada, no Brasil, através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, é um tratado internacional firmado entre os Estados participantes da Organização dos Estados Americanos, e se caracteriza como sendo um dos alicerces de defesa dos Direitos Humanos.

---

<sup>43</sup> HC 87.585-5-TO, MC-HC 90.354-1-RJ, RE 466.343-1-SP, MC-HC 92.257-1-SP, RE 349.703-RS.

<sup>44</sup> LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>>. Acesso em 03 maio de 2011.

Dentre os deveres dos Países signatários, trazidos pelos artigos 1º. e 2º.<sup>45</sup>, estão o de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pelo Pacto, garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sob sua jurisdição, bem como o de implementar as disposições no direito interno.

Dita convenção assegura diversos direitos civis e políticos, dentre os quais está, em seu artigo 7º., o direito à liberdade, com a consequente proibição de prisão por dívidas, à exceção do devedor de obrigação alimentar:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

[...]

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar

Portanto, constata-se que os dois Acordos Internacionais proibem, de forma patente, a prisão decorrente de obrigações contratuais, à exceção do devedor inescusável de obrigação alimentar.

Ademais, consoante será exposto, os dois Tratados ingressaram em nosso ordenamento com a natureza jurídica de normas supralegais, de acordo com a sistemática de hierarquia normativa que prepondera em nosso ordenamento jurídico, eis que ambos, embora versem sobre direitos humanos, foram ratificados antes do surgimento da Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

#### 2.4.2 A inserção dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

---

<sup>45</sup> Artigo 1º. – Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º. – Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Conforme mencionado, o STF modificou seu entendimento com base na ratificação, pelo Brasil, dos Pactos Internacionais supracitados, que proíbem, veementemente, a prisão por dívidas adquiridas em contratos. Assim, faz-se necessário o estudo a respeito da natureza jurídica desses Acordos, bem como a forma como se dá sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Os tratados podem ser caracterizados como acordos internacionais escritos, juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), celebrados entre os Estados e organizações internacionais, de acordo com os parâmetros firmados pelo Direito Internacional Público, objetivando a produção de efeitos jurídicos, no que concerne a temas de interesse comum das partes pactuantes.<sup>46</sup>

No que concerne à formação, cada Estado, como fruto de sua soberania, prevê uma sistemática específica para o exercício do poder de celebrar acordos e, ainda, às regras de incorporação do mesmo à legislação interna. Em geral, porém, o processo de formação dos tratados tem início com os atos de negociação, conclusão e assinatura, que estão na seara de competência do órgão do Poder Executivo de cada Estado.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê, no artigo 84, VIII, que é da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

#### 2.4.2.1 A Hierarquia normativa dos Tratados sobre Direitos Humanos

Nossa Carta Maior, em seu artigo 5º., §2º., prevê que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República federativa do Brasil seja parte.

Diante disso, para Flávia Piovesan, “a Carta de 1988 inova [...], ao incluir entre os direitos constitucionalmente protegidos os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário”.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 83.

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52

Assim, vislumbra-se que a Constituição elasteceu o rol de direitos e garantias fundamentais nela previsto, ao considerar que os direitos trazidos por tratados internacionais sobre proteção dos direitos humanos, em que o Brasil é parte, têm natureza de norma constitucional.

Diferentemente dos tratados subjacentes a direitos e garantias fundamentais, os demais tratados têm força hierárquica infraconstitucional<sup>48</sup>, sendo, portanto, equivalentes às leis federais. Dita conclusão pode ser extraída do artigo 102, III, *b*, da Constituição Federal, que prevê estar na seara de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Dessa forma, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro optou por dispensar tratamentos distintos aos tratados internacionais, de acordo com a natureza desses, formando, assim, um sistema misto disciplinador dos acordos internacionais.

#### *2.4.2.1.1 Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004*

Em 2004, foi promulgada a Emenda n. 45, que acrescentou mais um parágrafo ao artigo 5º., da CF/1988, cuja redação passou a ser a seguinte:

§3º.: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

Portanto, o entendimento de que os Tratados sobre Direitos Humanos têm hierarquia constitucional de acordo, tão só, com sua natureza jurídica teve que ser modificado, haja vista o novo dispositivo trazer uma condição para que

<sup>48</sup> No entendimento de Flávia Piovesan, os demais tratados internacionais têm hierarquia infraconstitucional, mas supralegal. Para a mencionada autora, faz-se mister a observância do princípio da boa-fé, que deve reger as relações de direito internacional, e que tem como reflexo o art. 27 da Convenção de Viena, “segundo o qual não cabe ao Estado invocar disposições de seu Direito interno como justificativa para o não-cumprimento do tratado”. (PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 60). Esse, contudo, não é o posicionamento majoritário da doutrina, nem do Supremo Tribunal Federal (HC 72.131-RJ, de 22.11.1995), que prefere reservar aos tratados em geral a hierarquia de lei federal, com a aplicação, inclusive, do princípio “lei posterior revoga lei anterior que seja com ela incompatível”.

tais tratados sejam erigidos à categoria de norma constitucional, qual seja, a submissão à votação concernente às emendas constitucionais.

Nesse contexto, surgiu o entendimento de que os tratados anteriormente aprovados, por não terem se submetido ao *quorum* de aprovação exigido para as emendas constitucionais, não têm natureza constitucional, mas, ao revés, são infraconstitucionais. Esse é o entendimento majoritário<sup>49</sup> do STF, que considera que os tratados internacionais sobre direitos humanos, que têm aprovação anterior à Emenda 45/2004, são infraconstitucionais, mas supralegais.<sup>50</sup>

Destarte, consoante anteriormente asseverado, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de *San José da Costa Rica*, têm natureza supralegal, de acordo com o posicionamento majoritário do STF, já que versam sobre direitos humanos, porém foram ratificados antes da promulgação da Emenda n. 45, e não foram submetidos à votação concernente às emendas constitucionais. Dessa forma, não podem tais acordos revogar uma norma constitucional, como entendeu nossa Corte Máxima, contrariando sua própria jurisprudência consolidada.

#### 2.4.3 A Súmula Vinculante 25

Após o julgamento do RE n. 466.343-1/SP, que culminou com a modificação do entendimento concernente à prisão do depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito, surgiu no STF a proposta de súmula vinculante 31, cuja aprovação foi unânime, não havendo, sequer, discussão sobre o tema.

Ademais, dita proposta culminou no surgimento da Súmula Vinculante 25<sup>51</sup>, cujo teor é o seguinte: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Finalmente, com a elaboração da nova Súmula, de aplicação obrigatória para todo o Judiciário brasileiro, não há mais a possibilidade de prisão por dívidas, no Brasil, à exceção do devedor inescusável de obrigação alimentícia.

---

<sup>49</sup> Cumpre ressaltar que o STF tem firmado um novo entendimento, embora atualmente minoritário, defendido pelo Ministro Celso de Mello, segundo o qual todas as normas internacionais de proteção aos direitos humanos são constitucionais (STF, Tribunal Pleno, HC 87.585. Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 03.dez.08, DJe 118).

<sup>50</sup> STF, RE 466.343, de 22 de novembro de 2006.

<sup>51</sup> Fonte de Publicação DJe nº 238 de 23/12/2009, p. 1. DOU de 23/12/2009, p. 1.

### 3 O DEPOSITÁRIO INFIEL E A JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 3.1 Os princípios norteadores do Processo do Trabalho

Por ser um ramo autônomo da ciência processual, o Processo do Trabalho é dotado de princípios que lhe são peculiares, distinguindo-o, pois, dos outros seguimentos daquela ciência. Dessa forma, aplicam-se ao Processo do Trabalho os princípios inerentes ao Direito Processual, denominados princípios gerais, além de seus princípios específicos, condizentes com sua natureza especial.

Assim, a unidade e harmonização do sistema processual são obtidas a partir do momento em que os princípios específicos estão em sintonia com os de caráter geral, ou constituem exceção à aplicação desses, de acordo com as peculiares da subdivisão, existindo, então, coerência lógica entre ambos.

Nesse particular, acrescenta Carlos Henrique Bezerra Leite que:

Além da coerência lógica, deve haver uma coerência teleológica entre os princípios que compõem o sistema, consentânea com determinados fins políticos, filosóficos, éticos e sociológicos. Com isso, as normas assumem, no sistema, um caráter instrumental na busca de determinados valores idealizados pela sociedade<sup>52</sup>.

Diante disso, os princípios inerentes ao Processo do Trabalho constituem sua base axiológica, servindo, pois, como parâmetro para a interpretação e conseqüente aplicação de todas as leis que compõem esse seguimento do Direito Processual, tendo como escopo a concretização dos direitos e garantias sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

Cumprido ressaltar, porém, que a existência de princípios peculiares ao Processo do Trabalho não é entendimento unânime na doutrina, havendo posicionamentos no sentido de que os princípios processuais laborais coincidem com os do Processo Civil, existindo, apenas, diferenciação na aplicação de alguns princípios procedimentais no processo trabalhista.

Contudo, prevalece, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o Processo Laboral é dotado de princípios próprios, eis que é um ramo autônomo da Ciência Processual, sendo, pois, detentor de especificidades estranhas

---

<sup>52</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 52.

aos outros seguimentos dessa Ciência. Nesse sentido é o posicionamento de Carlos Henrique Bezerra Leite, que assevera que:

É de suma importância reconhecer e comprovar a existência ou não de princípios próprios do direito processual do trabalho, pois isso constitui um dos critérios para justificar a própria autonomia desse segmento da ciência processual.<sup>53</sup>

Ademais, deve-se reconhecer a especialidade desta subdivisão do Direito Processual, para que a própria autonomia da Justiça do Trabalho não esteja ameaçada, eis que, como asseverado por Dayse Coelho de Almeida,

A desestruturação dos princípios significa uma tentativa ignóbil de dismantelo do aparato jurisdicional trabalhista, uma vez que sua atenuação reflete o esfacelamento da Justiça do Trabalho.<sup>54</sup>

Defendendo-se, pois, a existência e a necessidade de observância das normas axiológicas no Processo Trabalhista, faz-se mister tecer algumas considerações sobre algumas delas, que servirão de base para o posicionamento posteriormente defendido neste trabalho.

Deve-se salientar, porém, que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, para processar e julgar lides provenientes de outras relações trabalhistas, e não só as empregatícias, repercute na aplicação dos princípios subjacentes ao Processo Laboral. Portanto, deve-se analisar as peculiaridades do caso concreto posto em Juízo, quando não se tratar de relação empregatícia, para que se verifique a pertinência da aplicação de tais normas.

### 3.1.1 Princípio da proteção

O princípio justificador de todo o ordenamento jurídico *jus* laboral, no que concerne, principalmente, à normatização subjacente às relações empregatícias, é o princípio da proteção.

Para Alice Monteiro de Barros,

<sup>53</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 78.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A essência da Justiça Trabalhista e o inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988: uma abordagem principiológica.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 789, 31 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7224>>. Acesso em: 8 abril 2011.

O princípio da proteção é consubstanciado na norma e na condição mais favorável, cujo fundamento se subsume à essência do Direito do Trabalho. Seu propósito consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante da sua condição de hipossuficiente.<sup>55</sup>

Destarte, dita norma axiológica busca estabelecer um equilíbrio na relação capital *versus* trabalho, ou seja, almeja compensar as desigualdades, de ordem financeira e cultural, por vezes existentes entre empregado e empregador, garantindo uma desigualdade jurídica, ao destinar certos benefícios ao trabalhador.

Outrossim, a própria idéia de justiça reside na tentativa de real equiparação entre os desiguais. Nesse particular, aduz Wagner Giglio que:

[...] justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desiguam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento.<sup>56</sup>

Na medida em que o Direito Processual Trabalhista objetiva a instrumentalização do Direito do Trabalho, o princípio da proteção também deve nortear os atos processuais necessários ao deslinde da demanda posta em juízo. Neste particular, preciosas são as palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite:

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.<sup>57</sup>

Na seara processual, o mencionado princípio garante determinadas prerrogativas ao trabalhador, geralmente autor nas ações trabalhistas, em detrimento do empregador, para que seja atingida a verdadeira igualdade, no processo. Destarte, busca-se colocar à disposição do empregado instrumentos capazes de fazê-lo litigar com paridade de armas, em relação ao seu patrão.

Como forma de expressão do princípio protecionista, na legislação processual trabalhista, pode-se sentir a obrigatoriedade do depósito recursal dirigida,

<sup>55</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 180.

<sup>56</sup> GIGLIO, Wagner D.; CORRÉA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 85.

<sup>57</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 79.

tão só, ao empregador<sup>58</sup>, a inversão do ônus probatório relacionado a presunções que favorece, na maioria das vezes, o empregado<sup>59</sup>, a possibilidade de operação da revelia e da confissão ficta contra o réu, geralmente o empregador, em caso de ausência à audiência, ao passo em que, para o autor, quase sempre o trabalhador, gera o arquivamento<sup>60</sup>, dentre outras.

Destarte, o estabelecimento da equiparação jurídica, em juízo, é um dos axiomas subjacentes ao Processo Trabalhista, enquanto garantidor da efetividade do direito material laboral.

### 3.1.2 Princípio da finalidade social

Almejando concretizar os direitos trabalhistas existentes e reclamados em juízo, concede-se ao juiz a possibilidade de ter uma atuação mais positiva, no sentido de auxiliar o trabalhador, parte hipossuficiente na lide trabalhista, para que se alcance um deslinde mais justo.

Destarte, por meio de tal norma axiológica, garante-se ao empregado uma ajuda por parte do julgador, durante todo o trâmite do processo, para que, com a conclusão desse, chega-se a uma solução justa.

Assim sendo, busca-se a paridade jurídica entre os personagens da relação empregatícia, eis que tal equilíbrio inexistente na realidade socioeconômica em que ambas estão inseridos, para que, então, seja possível a realização de uma justiça social, por meio das leis materiais, processuais, bem como pela atuação do magistrado.

Permite-se, portanto, que o julgador se aproxime, ao máximo, da justiça, sendo-lhe permitido, inclusive, corrigir injustiças existentes nas próprias leis, a depender do caso que lhe é apresentado.

---

<sup>58</sup> **Art. 899, CLT:** [...]

**§ 4º.** O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

<sup>59</sup> Quanto à essa hipótese, cabe transcrever a seguinte ementa, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: “Da aplicação do Princípio da Proteção, que vigora no processo do trabalho, tem-se que toda prestação de serviço traz, em si, a presunção (relativa) da subordinação, salvo demonstração cabal em contrário, a cargo do empregador”. (TRT 6ª R., RO 00027.2003.006.06.00-9, 1ª T., Rel. Juíza Valéria Gondim Sampaio, j. 23.09.2003, unânime, DOE 25.10.2003).

<sup>60</sup> **Art. 844, CLT:** O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

O princípio da finalidade social não se confunde com o princípio da proteção, já que o primeiro se destina à atuação do juiz, enquanto que o segundo tem como destinatário o legislador. Desse modo, ditos princípios se complementam, reforçando, pois, a busca pela igualdade processual.

Discorrendo sobre as diferenças existentes entre os dois princípios supramencionados, Carlos Henrique Bezerra Leite aduz que:

A diferença básica entre o princípio da proteção, [...], e o princípio da finalidade social é que, no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença.<sup>61</sup>

Destarte, fazendo prevalecer o verdadeiro sentido do processo laboral, que é a efetivação das garantias existentes no Direito do Trabalho, e com o objetivo de promover um equilíbrio de forças, no processo, inexistente na realidade dos litigantes, admite-se que haja uma discriminação positiva, no sentido de possibilitar diversos auxílios ao trabalhador, hipossuficiente, para que se ponha fim ao litígio, de forma justa.

Por fim, através deste princípio, o processo trabalhista permite que o mais fraco goze de benefícios, que não são colocados à disposição do empregador.

### 3.1.3 Princípio da indisponibilidade

Na medida em que a maioria dos direitos consagrados ao trabalhador, através do Direito Material do Trabalho são dotados de irrenunciabilidade, ou seja, o ordenamento jurídico não admite sua transação, o processo do trabalho, enquanto via de instrumentalização daqueles direitos, tem como objetivo central sua concretização.

Diante disso, o princípio da indisponibilidade é transportado para o processo trabalhista, em virtude do caráter das normas de direito do trabalho, em sua grande maioria de ordem pública, já que zelam pela preponderância do interesse social sob as relações empregatícias, que supera, então, a autonomia de vontade das partes.

---

<sup>61</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 82.

Dessa forma, o ordenamento jurídico, mais uma vez reconhecendo o desequilíbrio existente entre o empregado e seu empregador, preocupa-se em garantir que os trabalhadores possam gozar, efetivamente, dos direitos que detêm, outorgando aos mesmos o manto da irrenunciabilidade.

Discorrendo sobre o princípio em voga, nos domínios do direito do trabalho, Alice Monteiro de Barros assim dispõe:

Seu objetivo é limitar a autonomia da vontade das partes, pois não seria viável que o ordenamento jurídico, impregnado de normas de tutela do trabalhador, permitisse que o empregado se despojasse desses direitos, presumivelmente pressionado pelo temor reverencial de não obter o emprego ou de perdê-lo, caso não formalizasse a renúncia.<sup>62</sup>

Destarte, o reconhecimento da aplicação dessa norma axiológica nos domínios do processo laboral se dá em virtude de se admitir, como sua função finalística, a busca efetiva pelo cumprimento dos direitos inerentes aos trabalhadores.<sup>63</sup>

#### 3.1.4 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade não é caracterizado como peculiar ao Processo Trabalhista, sendo, pois, inerente ao Processo, em geral.

Contudo, a mencionada norma axiológica tem especial aplicação na seara trabalhista, na medida em que, mais que em qualquer outro ramo processual, as decisões lavradas nas lides laborais têm que ser cumpridas, pois, como se discorrerá adiante, estar-se-á garantindo, ao trabalhador, seu meio de sustento, o salário.

Defendendo a aplicação do princípio em tela no Processo do Trabalho, Mauro Schiavi assevera que:

Diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo e também da força normativa dos princípios constitucionais, não é possível uma interpretação isolada da CLT, vale dizer: divorciada dos princípios constitucionais do processo, máxime o do acesso efetivo e real à justiça do trabalho, duração razoável do processo, bem como a uma ordem jurídica

---

<sup>62</sup> BARROS, Alice Monteiro de, op. cit., p. 185-186.

<sup>63</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 84.

justa, para garantia acima de tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e melhoria da sua condição social.<sup>64</sup>

Assim, os créditos discutidos nas lides *juslaborais* não são meramente de ordem pecuniária, mas, ao contrário, deles provém a manutenção do empregado e de toda sua família.

Dessa forma, há que se garantir ao trabalhador a tutela jurisdicional pretendida, isto é, não basta o reconhecimento de seus direitos, mas a entrega efetiva desses, por meio de mecanismos aptos à sua concretização.

Dito isso, não se busca no campo laboral, apenas, o acesso à jurisdição, garantia fundamental prevista no artigo 5º., XXXV de nossa Constituição<sup>65</sup>, mas a efetivação desse acesso, através da satisfação dos direitos irrenunciáveis subjacentes ao empregado que busca o Poder Judiciário.

Nesse sentido, lúcidas são as palavras de Kiyoshi Harada, para quem:

Ninguém bate às portas do Judiciário para obter uma decisão exemplar em termos de erudição, de riqueza vocabular, de beleza estilística ou de outra coisa qualquer. Quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado. Afinal, jurisdição outra coisa não é senão o poder estatal de aplicar a lei ao caso concreto nas relações entre os indivíduos ou entre indivíduos e a sociedade, com o fito de promover a justiça.<sup>66</sup>

Destarte, há que se busca, no Processo Laboral, a efetiva entrega da justiça, através de mecanismos aptos a subjugar o empregador, na maioria das vezes réu nas lides trabalhistas, à pretensão do empregado, na medida em que esse busca seu meio de sobrevivência.

Por meio desse princípio, é dado ao Magistrado o poder-dever de, como diretor do processo, buscar meios de fazer incidir, efetivamente, o direito material discutido. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni aduz que:

<sup>64</sup> SCHIAVI, Mauro. **Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário.** Disponível em: < [http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/schiavi\\_principios\\_dpt.pdf](http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/schiavi_principios_dpt.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2011.

<sup>65</sup> **Art. 5º., XXXV, CF/1988:** a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>66</sup> HARADA, Kiyoshi. **Efetividade da jurisdição.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1844, 19 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11502>>. Acesso em: 15 abril 2011.

[...] a concretização da norma processual deve tomar em conta as necessidades de direito material reveladas no caso, mas a sua instituição decorre, evidentemente, do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O legislador atua porque é ciente de que a jurisdição não pode dar conta das variadas situações concretas sem a outorga de maior poder e mobilidade, ficando o autor incumbido da identificação das necessidades concretas para modelar a ação processual, e o juiz investido do poder-dever de, mediante argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, individualizar a técnica processual capaz de lhe permitir a efetiva tutela do direito.<sup>67</sup>

### 3.2 Natureza jurídica do salário, principal verba trabalhista

O contrato de trabalho se caracteriza por ser sinalagmático, na medida em que os contraentes se obrigam a prestações recíprocas e, também, antagônicas. Assim, à força de trabalho despendida pelo empregado, corresponde, necessariamente, a contraprestação pactuada, que recebe o nome de salário.

O conceito de salário é trazido pelo artigo 457 da CLT, que dispõe:

**Art. 457.** Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber

Dessa forma, a norma consolidada considera salário a contraprestação decorrente do serviço prestado, que é devida e paga diretamente pelo empregador, ao empregado, como decorrência da relação de trabalho.

Por outro lado, o dispositivo supramencionado diferencia o salário de outras prestações, pagas ao empregado por terceiros, que não compõem o liame empregatício, a exemplo das gorjetas.

Diante dessa diferenciação trazida pela legislação, a doutrina fixou o entendimento no sentido de que a remuneração percebida pelo empregado é o somatório da verba paga pelo empregador, o salário, e do montante pago por terceiros. Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros define o salário,

Como a retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, de forma habitual, não só pelos serviços prestados, mas pelo fato de se encontrar à disposição daquele, por força do contrato de trabalho.<sup>68-69</sup>

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8846>>. Acesso em: 2 maio 2011.

<sup>68</sup> BARROS, Alice Monteiro de, op. cit., p. 739-740.

Ademais, o salário, definido de forma genérica, é composto por diversas parcelas, que se dividem em: parcelas de natureza salarial e parcelas não salariais. Assim, a concreta diferenciação de tais parcelas é essencial para este estudo, na medida em que o ordenamento jurídico pátrio outorga às parcelas de cunho salarial uma proteção bem mais abrangente, que se denomina efeito expansionista circular próprio ao salário, a fim de justificar o interesse social defendido pelas normas que regem o Direito do Trabalho.

Defendendo a importância da distinção das parcelas percebidas pelo obreiro, Maurício Godinho Delgado assevera que:

O Direito do Trabalho reserva efeitos jurídicos sumamente distintos – e mais abrangentes – para as verbas de cunho salarial, em contraponto àqueles restritos fixados para as verbas de natureza não salarial. Trata-se daquilo que denominamos efeito expansionista circular dos salários, que é a sua aptidão de produzir repercussões sobre outras parcelas de cunho trabalhista e, até mesmo, de outra natureza, como, ilustrativamente, previdenciária.<sup>70</sup>

Portanto, têm natureza salarial: salário básico, comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, gratificação natalina (13º. salário), adicionais pagos com habitualidade, prêmios, utilidades (salário *in natura*).<sup>71</sup>

Por outro lado, são de cunho não salarial: as parcelas indenizatórias, como diárias para viagens e ajuda de custo; os vestuários, os equipamentos para a realização do serviço; a educação, a saúde, dentre outras.

### 3.2.1 A natureza alimentícia do salário

Dentre as diversas verbas percebidas pelo empregado, o salário, aqui considerado como o complexo de parcelas de natureza salarial, é, indubitavelmente, a figura que externa, da melhor forma, as peculiaridades do Direito do Trabalho.

Justifica-se a afirmação acima se considerarmos que, para a maioria dos trabalhadores, é do salário que provem sua própria manutenção, bem como de

---

<sup>69</sup> Para a mencionada autora, a remuneração “é a retribuição devida e paga ao empregado não só pelo empregador, mas também por terceiro, de forma habitual, em virtude do contrato de trabalho. [...] seu conceito é mais amplo: abrange o salário e seus componentes, como também os adicionais e as gorjetas. (BARROS, Alice Monteiro de, op. cit., p. 740).

<sup>70</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 695.

<sup>71</sup> DELGADO, Maurício Godinho, op. cit., p. 696.

sua família, na medida em que propicia o atendimento de diversas necessidades pessoais e essenciais.

Destarte, dentre as características atribuídas ao salário, pela doutrina<sup>72</sup>, está seu caráter alimentar.

Diante disso, o ordenamento jurídico outorga alguns benefícios ao salário, reconhecendo, ademais, sua natureza jurídica alimentar, como se verá adiante, em decorrência da importância socioeconômica que ele desempenha, para o empregado e sua família.

Cumprе salientar, outrossim, que a lei não impõe limites quantitativos destinados, ao trabalhador, para à manutenção da família, considerando a natureza alimentar do salário independentemente de tal fato. Nesse sentido, lúcido é o ensinamento de Maurício Godinho Delgado, para quem:

A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família.<sup>73</sup>

### 3.2.1.1 Previsão constitucional

Conforme asseverado anteriormente, a doutrina trabalhista reconhece a natureza alimentícia do salário, em decorrência de seu papel socioeconômico em relação ao trabalhador.

Seguindo esse entendimento, a Emenda Constitucional n. 62 de 2009, modificou a redação do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal, que atualmente dispõe:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Vislumbra-se que o legislador constituinte derivado, atento à relevância do salário para que a dignidade humana do trabalhador e de sua família

<sup>72</sup> Dentre os quais estão: DELGADO, Maurício Godinho, op. cit., p. 708, SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho: versão universitária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 231.

<sup>73</sup> DELGADO, Maurício Godinho, op. cit., p. 708

seja concretizada, erigiu à categoria constitucional o reconhecimento da natureza alimentícia inerente ao salário.

Ademais, o reconhecimento da natureza alimentícia da mencionada verba trabalhista, pela Carta Maior, pode ser auferido pela interpretação de seu artigo 649<sup>74</sup>, que concede ao salário, dentre outras garantias especiais, a impenhorabilidade.

Finalmente, não cabe mais a discussão quanto à natureza jurídica do salário, haja vista a própria Carta Magna ter destinado à dita verba trabalhista o caráter alimentar, colocando-a, pois, em patamar superior a tantas outras.

### 3.2.2 A pensão de alimentos e a verba/dívida salarial

Como supramencionado, a Constituição Federal outorga ao salário, principal verba trabalhista, a natureza alimentícia. Ademais, às pensões de alimentos também é destinado o caráter alimentar, pelo já transcrito § 1º do artigo 100 da Lei Maior, na medida em que objetiva prover o sustento de seu destinatário.

Dessa forma, percebe-se que o ordenamento jurídico concede a tais verbas a mesma natureza jurídica, deixando transparecer, pois, que ambas estão no mesmo patamar de proteção e de importância.

Por tais razões, não cabe ao operador do direito contrariar o estabelecido pela Constituição, não podendo, em consequência, estabelecer caráter diverso do fixado pela Carta Política, tampouco interpretar, erroneamente, a mencionada Lei.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, conforme já asseverado, mudando radicalmente seu entendimento, passou a proibir a prisão do depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito. Desse modo, o Pretório Excelso fixou jurisprudência no sentido de que só é permitida, pelo ordenamento jurídico pátrio, após a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

---

<sup>74</sup> **Art. 649** - São absolutamente impenhoráveis:

[...]

**IV** - os vencimentos, subsídios, soldos, **salários**, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

[...] (grifou-se).

e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a prisão do devedor inescusável de obrigação alimentícia.

Não obstante o posicionamento adotado pela Corte Máxima, faz-se mister discutir o tema sob a ótica trabalhista, em decorrência da similitude da natureza jurídica do salário e da pensão alimentícia, e, também, do fato que nenhuma das lides julgadas pelo STF tratava de prisão de depositário infiel em execução trabalhista.

### 3.2.3 A jurisprudência trabalhista

O Tribunal Superior do Trabalho, assim como os Regionais, acompanhando a doutrina trabalhista moderna, firmaram o entendimento de que as verbas obreiras têm natureza jurídica alimentícia.

Diante disso, em posição de vanguarda, a jurisprudência laboral passou a compreender o real sentido do previsto na Constituição Federal de 1988, outorgando, pois, ao crédito obreiro tratamento especial, em detrimento de outras pretensões.

Portanto, às parcelas trabalhistas é destinado tratamento diferenciado, ressaltando-se, então, o caráter de Justiça Social que é inerente à Justiça Especializada.

A fim de corroborar com o afirmado, traz-se ementa de decisão em Recurso de Revista, da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se vislumbra o reconhecimento da natureza diferenciada de tal crédito:

I. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). [...] 2. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A intenção do legislador, ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto perdurar a liquidação, foi a de preservar o patrimônio da empresa liquidanda. **Porém, tal fato não atinge a ação trabalhista, que busca a obtenção de crédito privilegiado, pois de natureza alimentar, o qual pretere qualquer outro.** O fato de encontrar-se a empregadora em liquidação extrajudicial não é autorizador da suspensão da ação. Não existe regra jurídica que assegure o deferimento da pretensão. As leis que regulam a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial dizem respeito aos credores que com ela mantiveram contratos civis ou outros negócios jurídicos; não se estendem aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial. A matéria segue a linha da Lei nº 6.830/80 e do Código Tributário Nacional, prevalecendo, ainda, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. **Ademais, os créditos trabalhistas, em face de seu caráter**

**privilegiado, são liquidados na Justiça do Trabalho.** Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico. [...] Revista não conhecida. (grifou-se).<sup>75</sup>

Outrossim, traz-se à baila excerto de voto da lavra da Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, retirado do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de nº. TST-AIRR-100/2001-371-05-40.4, no qual se revela o entendimento sedimentado naquele Tribunal Superior, acerca da temática em voga:

Tendo em conta a **natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos**, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (grifou-se).<sup>76</sup>

Na mesma esteira, mostra-se interessante colacionar julgado oriundo do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal e do Tocantins (TRT da 10ª. Região), corroborando com o entendimento bastante defendido:

**PENHORA SOBRE VENCIMENTOS. EXCEÇÕES.** Os vencimentos dos servidores públicos são absolutamente impenhoráveis, salvo na hipótese de pagamento de prestação alimentícia consoante previsto no art. 649, IV, do CPC. **Nessa linha de raciocínio, faz-se mister incluir o crédito trabalhista na exceção enunciada pelo dispositivo supracitado, visto que a própria Carta Política o qualifica como sendo de natureza alimentícia nos termos de seu art. 100, § 1º-A.** (grifou-se).<sup>77</sup>

O Regional do Rio Grande Sul (TRT da 4ª. Região), por sua vez, dispõe de farta jurisprudência sobre a temática, de sorte que traz-se à baila acórdão ratificador do afirmado:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PARTE (20% DO VALOR LÍQUIDO) DA PENSÃO PERCEBIDA PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SOPESAMENTO DE NORMAS. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.** Não obstante os valores percebidos a título de pensão

<sup>75</sup> TST. Recurso de Revista (E-RR) n. 590522-23.1999.5.01.5555, Relatora Juíza Convocada: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de Julgamento: 05/09/2001, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/09/2001.

<sup>76</sup> TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-100/2001-371-05-40.4, Relatora Juíza Convocada: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Data de Julgamento: 08/10/2003, 5ª Turma, Data de Publicação 24/10/2003.

<sup>77</sup> TRT da 10ª Região. Mandado de Segurança n. 00325-2008-000-10-00-3. Rel. Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran. DEJT 04/11/2008.

estejam sob o manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do CPC, **em oposição a tal proteção legal está o crédito trabalhista do exequente, da mesma natureza alimentar.** Assim, a constrição de percentual de 20% do valor da pensão percebida pela executada é válida, pelo sopesamento de garantias fundamentais, não se causando grave prejuízo à subsistência da devedora. (grifou-se).<sup>78</sup>

Em direção similar à ora defendida está a jurisprudência consolidada no Regional Paraibano (TRT da 13ª Região), eis que esse Tribunal reconhece, de forma patente, o caráter alimentar ostentado pela verba salarial. Exemplificando essa afirmação, colaciona-se a seguinte ementa:

**BLOQUEIO. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTÍCIO DAS VERBAS TRABALHISTAS. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO EXECUTADO FRENTE A SUAS NECESSIDADES BÁSICAS. POSSIBILIDADE.** Embora a norma inserta no art. 649, IV, do CPC, tenha por escopo garantir a intangibilidade dos créditos destinados à subsistência, não se pode dirigir proteção apenas aos meios de subsistência do devedor, impondo-se, também, resguardar parcelas devidas ao credor, considerando-se a natureza igualmente alimentar do salário do eventual exequente. **Assim, não há o que reformar em decisão de primeiro grau que fixa um percentual para proteção da verba salarial, de forma que, preservado o poder aquisitivo do executado, frente às suas necessidades básicas, seja também garantida ao exequente, eventualmente beneficiado com os créditos alimentares, a satisfação das mesmas necessidades vitais.** (grifou-se).<sup>79</sup>

Destarte, pela intelecção das decisões exaradas pelos Tribunais Trabalhistas acima mencionados, em ações bastante diferentes, pode-se vislumbrar que há uma concepção cristalizada no sentido de reconhecer o caráter especial atribuído à dívida trabalhista pela Constituição Federal, de forma a admitir sua equiparação às pensões alimentícias, eis que detentora de semelhante natureza jurídica.

---

<sup>78</sup> TRT da 4ª Região. Agravo de Petição n. 0035100-29.2004.5.04.0005. Rel. Juiz João Ghisleni Filho - Data: 01/12/2010.

<sup>79</sup> TRT da 13ª Região. Agravo de Petição n. 00961.2010.005.13.00-5. Rel. Juiz Ubiratan Moreira Delgado. Tribunal Pleno – Data: 31/05/2011.

#### **4 POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA SEARA TRABALHISTA**

Conforme asseverado no segundo capítulo deste trabalho, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1, no ano de 2008, mudou radicalmente seu posicionamento, passando a entender que, após a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o ordenamento jurídico brasileiro não mais admite a prisão civil decorrente de dívidas, com exceção do devedor inescusável de prestação alimentícia.

Desta feita, o Pretório Excelso entendeu que o inciso LXVII, do artigo 5º., da Constituição Federal, embora preveja a possibilidade de prisão do depositário infiel, tem que ser interpretado a luz do artigo 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de *San José* da Costa Rica), bem como do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, já que ambos, por versarem sobre Direitos Humanos, adquiriram natureza constitucional, quando passaram a vigor em nosso ordenamento.

Ademais, ratificando o entendimento acima, aquela Corte Máxima editou a Súmula vinculante 25, proibindo, pois, que seja a prisão do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Por outro lado, consoante demonstrado no capítulo anterior, as verbas salariais têm natureza alimentícia, conforme assegurado pela própria Carta Magna, sendo, pois, similares às pensões alimentícias.

Nota-se que nenhuma das lides julgadas pelo STF, concernentes à temática em voga, tratava de prisão civil de depositário infiel em execução laboral, de sorte que aquela Corte ainda não teve oportunidade de firmar entendimento acerca da questão ora estudada, no campo trabalhista.

Diante desse panorama, e considerando-se que as verbas salariais têm natureza alimentícia, sendo, pois, similares às pensões alimentícias, consoante demonstrado no capítulo precedente, procurar-se-á defender a possibilidade de prisão do depositário infiel na seara trabalhista.

Cumprе ressaltar, todavia, que, em que pesem existirem inúmeras críticas ao entendimento consolidado no Pretório Excelso, seja por ter atribuído

eficácia de bloqueio a Tratados Internacionais que não foram submetidos à votação típica das emendas constitucionais, como previsto pelo §3º. do artigo 5º., da Constituição, seja por não ter considerado a natureza jurídica de *múnus público* do depósito judicial, que o distingue do depósito convencional, figura de direito eminentemente privado, este trabalho se voltará, tão só, a enquadrar as verbas trabalhistas de natureza salarial na exceção reconhecida pelo próprio STF, assim como analisar algumas questões que não foram consideradas pela Corte Suprema, a fim de verificar a aplicabilidade dessa decisão à Justiça do Trabalho.

#### **4.1 A proteção da dignidade humana e o valor social do trabalho: fundamentos do Estado brasileiro**

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstanciados no artigo 1º. da Constituição Federal, estão a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV daquele dispositivo, cuja transcrição se segue:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - **a dignidade da pessoa humana;**

IV - **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (grifou-se).

Ditos fundamentos devem ser entendidos como os valores que formam a estrutura do Estado brasileiro, ou seja, constituem seus pilares de sustentação, aos quais a ordem constitucional designou um sentido especial.

A dignidade da pessoa humana se destaca, sobremaneira, no ordenamento jurídico, uma vez que é considerado “núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo”, na medida em que é o valor constitucional preponderante, no Estado Democrático de Direito<sup>80</sup>.

---

<sup>80</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: para concursos**. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 12

Portanto, o mencionado fundamento é o valor máximo, que deve ser defendido com presteza, eis que informa a elaboração, a interpretação e a aplicação de todo o ordenamento constitucional, principalmente o conjunto de direitos e garantias fundamentais.

Discorrendo sobre a dignidade da pessoa humana, Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino asseveram que:

Como conseqüência da consagração da dignidade humana no texto constitucional impõe-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade.<sup>81</sup>

Então, o mencionado fundamento determina a inserção da pessoa humana enquanto fim de todo o ordenamento jurídico, na medida em que esse deve buscar, sempre, a defesa de seus direitos fundamentais, em detrimento de qualquer outro bem jurídico.

Nesse panorama, a defesa das verbas trabalhistas, que objetivam a alimentação do trabalhador e de sua família, possibilitando-os, pois, o acesso a uma vida digna, tem que ser perseguida e colocada em preponderância, pela Justiça.

Cumprе ressaltar, também, que a alimentação, além de um direito fundamental, é um direito social, previsto no artigo 6º. da Constituição<sup>82</sup>, estando, pois, estritamente relacionado ao direito à vida e à dignidade.

Ao lado do fundamento supramencionado, encontra-se o valor social do trabalho, que garante a proteção constitucional ao trabalho, eis que esse promove a dignidade da pessoa humana, na medida em que propicia o atendimento de suas necessidades vitais, como alimentação e moradia.

Assim, a ordem jurídica se pauta na valorização do labor, uma vez que esse contribui para o progresso da sociedade, em última análise, eis que serve de empecilho à concessão de privilégios financeiros reprováveis.

Nesse panorama, a Constituição erige o trabalho à categoria de direito social fundamental, em seu artigo 6º., garantindo aos trabalhadores diversos

---

<sup>81</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo, op. cit., p. 12.

<sup>82</sup> **Art. 6º, CF/1988:** São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifou-se).

direitos, dentre os quais está o salário, enquanto meio capaz de garantir o atendimento às suas necessidades vitais:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família** com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifou-se).

Por fim, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, enquanto pilares de todo ordenamento jurídico, têm que, necessariamente, nortear toda a execução trabalhista, já que, garantindo ao trabalhador a percepção das verbas oriundas de seu labor, estar-se-á, em última análise, prestigiando os fundamentos da República Federativa do Brasil.

#### 4.2 Direito à vida x direito à liberdade

Defendendo-se a possibilidade de prisão do depositário infiel, estar-se-á, concomitantemente, assegurando o direito à vida do trabalhador, em detrimento do direito à liberdade daquele.

Ambos os direitos são de índole fundamental, sendo previstos pelo artigo 5º. da Constituição, que assim dispõe:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (grifou-se).

Assim sendo, há que se perquirir qual dos direitos deve preponderar, considerando-se as peculiaridades do caso concreto em análise, qual seja, a execução de verba trabalhista não paga pelo empregador, ao empregado.

A análise deve partir do pressuposto de que a pretensão do autor, em regra o trabalhador, é a de perceber as parcelas que lhe são devidas, enquanto contrapartida à força de trabalho que despendeu em benefício do réu, o

empregador. Destarte, o exeqüente, em tal caso, busca a satisfação de um crédito que possui, em decorrência da venda de seu labor.

Mencionada dívida, porém, não pode ser encarada pelo ângulo patrimonial, isto é, como componente da esfera de bens pertencentes ao empregado, mas, ao contrário, há que se considerar o caráter alimentar do débito perquirido.

Justifica-se tal afirmativa sob a ótica de que o trabalho, em nosso país, é, via de regra, a fonte de sustento da maciça maioria das famílias, e, assim sendo, dele provem a possibilidade de atendimento às necessidades básicas da classe trabalhadora. Assim, na medida em que o trabalho garante a alimentação do empregado e de sua família, em última análise, garante suas vidas.

Conclui-se, então, que o direito à percepção das verbas trabalhistas pela venda do labor é, outrossim, garantia do direito fundamental à vida.

O mencionado direito, aliás, deve ser compreendido em uma dupla acepção: o direito de permanecer vivo e, também, o direito a uma existência digna, assegurado pelo artigo 170, Constitucional.

Ademais, cumpre salientar que o salário recebe tratamento especial pela ordem constitucional, cuja retenção dolosa constitui crime, nos termos do inciso X, de seu artigo 7º.<sup>83</sup> Assim, a Carta Magna assegura a percepção do salário, em respeito ao caráter vital e social que o mesmo tem, sob a ótica do empregado.

De outro ângulo, têm-se o depositário, cuja obrigação era zelar e proteger um bem que serviria como pagamento das verbas trabalhistas do empregado, ou seja, satisfaria uma prestação de natureza alimentícia.

Portanto, em última análise, seja o depositário o próprio devedor, ou não, o que se está em jogo é a sobrevivência do trabalhador, obtida através de seu salário.

Os direitos e garantias fundamentais têm como uma de suas características a relatividade, ou limitabilidade, no sentido de que não são absolutos, podendo haver, no caso concreto, conflito entre os mesmos. Assim, quando a própria Constituição não aduz qual a solução a ser tomada, incumbe ao intérprete, fazê-lo, considerando as regras da máxima observância dos direitos fundamentais em colisão, bem como da mínima restrição, para que decida qual prevalecerá<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> **Art. 7º, X, CF/1988:** proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

<sup>84</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008., p. 590.

Analisando o conflito em questão, os fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, aliados aos princípios informadores da ordem constitucional, assim como aos do ordenamento trabalhista, sinalizam que o direito à vida do empregado, assegurado por meio da percepção de seu salário, deve prosperar, em detrimento do direito à liberdade do devedor de uma verba alimentícia.

Além disso, privilegiar o direito à vida do empregado, garantido, pois, a percepção de suas verbas trabalhistas, é a forma mais razoável e eficaz de aplicação do próprio Pacto de São José da Costa Rica, cujo objetivo não é o de defender o devedor de alimentos, não estando, conseqüentemente, direcionado à proteção do depositário de um objeto, que tenha como escopo a satisfação de uma obrigação de caráter alimentar, oriunda da força de trabalho vendida por uma pessoa à outra, como acontece na execução trabalhista, o artigo 7º, 7, assim dispõe: "Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar".

Dessa forma, claro está que a intenção do Tratado supramencionado é, na verdade, a proteção da parte hipossuficiente da relação processual, *in casu*, o trabalhador, que despendeu sua força de trabalho e não percebeu a contraprestação salarial.

No mesmo sentido é o entendimento sustentado por Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, ao afirmar que:

Uma interpretação sistemática a respeito dessa norma sinalizará a impossibilidade da proteção do depositário infiel de um bem que visa a satisfazer uma dívida de natureza alimentícia, como ocorre nas execuções trabalhistas de um modo geral. Não há como se inverter a lógica do sistema concebido no próprio Pacto, que visava proteger justamente o hipossuficiente e não desproteger o trabalhador que vendeu sua força de trabalho e não recebeu o correspondente pagamento.<sup>85</sup>

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, entende-se que o aplicador do direito trabalhista, no curso da fase executiva deve, incansavelmente, buscar a satisfação do crédito do empregado, utilizando-se, pois, de todos os meios

---

<sup>85</sup> SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **A eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 146.

coercitivos existentes, especialmente a prisão, com o intuito de proteger o direito à vida do trabalhador, em detrimento do direito à liberdade do devedor.

### 4.3 Aplicação da norma mais favorável ao trabalhador (art. 19, 8, da Constituição da OIT)

O princípio da proteção, já exposto neste trabalho, é considerado o mais importante para o Direito do Trabalho, na medida em que sinaliza a essência daquele ordenamento, que é o de impedir a exploração do trabalho humano pelo capital, assim como justifica o caráter social dispensado à Justiça Especializada, a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A norma supramencionada se fundamenta em três vertentes: *in dubio pro operario*, preponderância da condição mais benéfica e aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

O primeiro desdobramento significa que o aplicador do direito, diante da análise de uma norma trabalhista que possibilite mais de uma interpretação, deve, necessariamente, pautar-se na que se revele mais favorável ao obreiro.

Na mesma esteira, a preponderância da condição mais benéfica ao trabalhador, almeja, como aduz Alice Monteiro de Barros,

[...] proteger situações pessoais mais vantajosas que se incorporaram ao patrimônio do empregado, por força do próprio contrato, de forma expressa ou tácita consistente esta última em fornecimentos habituais de vantagens que não poderão ser retiradas, sob pena de violação ao art. 468 da CLT.<sup>86-87</sup>

Então, caso determinado benefício seja concedido ao trabalhador, durante um determinado período de tempo, incorpora-se ao seu patrimônio, não podendo mais o empregador retirar a vantagem, já que serviria para piorar a condição outrora alcançada pelo obreiro.

O princípio da norma mais favorável, desdobramento do princípio da proteção, sinaliza para a posição que o intérprete deve seguir, quando se deparar com a existência de duas ou mais normas reguladoras do mesmo caso concreto.

<sup>86</sup> BARROS, Alice Monteiro de, op. cit., p. 181.

<sup>87</sup> **Art. 468, CLT:** Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Assim, esse princípio determina que o aplicador dê prevalência, necessariamente, à subsunção da questão à lei que se mostre mais favorável ao empregado.

Outrossim, o supramencionado princípio afasta, totalmente, a existência de hierarquia normativa no âmbito do ordenamento laboral, já que o fim perseguido é a aplicação da norma mais benéfica, em sua totalidade, ao obreiro, independentemente de sua posição hierárquica na ordem jurídica.

Ressalte-se, ademais, que o princípio da norma mais favorável ao trabalhador encontra fundamento no artigo 19, 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assim dispõe:

**Art. 19, 8:** Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

Insta afirmar, nesse particular, que a Constituição da OIT, que tem natureza jurídica de Tratado Internacional sobre direitos humanos, teve ratificação brasileira em 13 de abril de 1948, por meio do Decreto n. 25.696, de 20 de outubro daquele ano. Ademais, como já mencionado, o Pacto de *San José* da Costa Rica só passou a integrar o ordenamento jurídico nacional em 1992.

Dessa forma, os mencionados Pactos foram ratificados pelo Brasil antes da Emenda n. 45, de sorte que, mesmos se tratando de normas subjacentes a direitos humanos, só adquiririam o *status* de norma constitucional, caso fossem submetidos à votação típica das emendas à Constituição, nos termos do §3º. do artigo 5º., Constitucional, o que, porém, não ocorreu.

Portanto, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, ambos os Tratados se posicionam abaixo da Constituição, porém acima das leis ordinárias federais, ostentando, pois, a natureza da supralegalidade.

Destarte, verifica-se, *in casu*, um conflito entre normas supralegais, na medida em que, de um lado é admitida a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, independentemente da hierarquia e, de outro, proíbe-se a prisão do depositário infiel.

Nesse tocante, cumpre transcrever as palavras de Georgenor Sousa Franco Filho, juiz do trabalho, que coaduna com o entendimento ora exposto, ao asseverar que:

Se afastarmos a regra constitucional do art. 100, passamos, então, a enfrentar uma espécie de *conflito* entre normas *supralegais*: a que privilegia o crédito trabalhista, de natureza alimentar, caso do dispositivo constitucional que permite a prisão do depositário infiel, considerando o tratamento atribuído pelo art. 19 da Constituição da OIT, de um lado; e a regra do Pacto de San José da Costa Rica que não admite a prisão desse depositário, salvo em caso de obrigação alimentícia, que, para esse fim, pode-se limitar ao seu sentido mais estrito, de pensão alimentícia decorrente de processo na Justiça Comum, no âmbito das relações civis.<sup>88</sup>

Diante, então, da situação ora configurada há que se utilizar o critério da especialidade, eis que esse prepondera sobre o da cronologia. Assim, há que ser privilegiada a norma contida na Constituição da OIT, eis que se trata, especificamente, de dispositivo concernente à seara laboral.

Considerando-se, pois, o contido no conjunto de leis da OIT, conclui-se que, à seara trabalhista, deve-se aplicar o entendimento consubstanciado na Constituição Federal, em seu artigo 100, §1º., a fim de considerar a natureza alimentícia das verbas devidas ao empregado, de sorte que a decretação da prisão do depositário infiel em execuções trabalhistas, torna-se inegavelmente possível.

Nesse sentido são os dizeres de Georgenor Sousa Franco Filho, diferindo o juiz trabalhista, apenas, no que concerne à possibilidade de aplicação do princípio da cronologia ao caso analisado, senão vejamos:

Sendo assim, apliquemos os princípios cronológico e da especialidade, a que me reportarei adiante, e a regra constitucional, via art. 19 da Constituição da OIT, permitirá a prisão do depositário infiel nos processos trabalhistas.<sup>89</sup>

Dessa forma, está-se diante de mais um argumento que induz à conclusão de que as verbas laborais ostentam, sim, caráter alimentar, como as pensões alimentícias, razão pela qual a prisão do depositário infiel, em tais casos, deve ser aceito.

<sup>88</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Prisão de depósito infiel na Justiça do Trabalho**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 76, 01/05/2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7402](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7402)>. Acesso em 15 abril 2011.

<sup>89</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa., op.cit.

#### 4.4 O devedor de verba trabalhista enquanto devedor de obrigação alimentícia: interpretação extensiva dos artigos 5º, LXVII e 114, IV da Constituição Federal de 1988

Consoante já exposto, a partir do disposto no §1º, do artigo 100, da Constituição, assim como entendimento exarado pela doutrina trabalhista, atribui-se ao salário, principal verba laboral, a natureza alimentícia, à semelhança das pensões de alimentos. Então, deve ser dispensado o mesmo tratamento às duas prestações, eis que sustentam o mesmo caráter.

Aplicando o disposto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 11), assim como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7,7), o Pretório Excelso passou a admitir, apenas, a prisão do devedor de alimentos.

Assim, aquela Corte entendeu aplicável, tão só, parte do artigo 5º. de nossa Carta Magna que estabelece, *in verbis*:

**Art. 5º. [...]**

[...]

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, **salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia** e a do depositário infiel. (grifou-se).

Analisando o dispositivo *supra* transcrito, parte considerável da doutrina e da jurisprudência, ao longo do tempo, passou a entender a expressão “obrigação alimentícia”, como sinônimo, apenas, de pensão alimentícia. Contudo, não há razão para essa interpretação tão restritiva preponderar, diante de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, entender de modo restrito os dizeres da Constituição significa afrontar, claramente, toda a ordem jurídica pátria, na medida em que essa tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Além disso, como já mencionado, os princípios gerais de direito, e, em especial, os regedores do Direito Material e Processual do Trabalho, sustentáculos do ordenamento jurídico pátrio, também não permitem esse entendimento limitado e, também, mesquinho, de sorte que a opção pelo mesmo afronta, repita-se, todo o ordenamento jurídico trabalhista.

Destarte, os intérpretes do direito do trabalho devem perseguir, incansavelmente, a efetivação das garantias outorgadas pelo ordenamento jurídico ao trabalhador, afastando, assim, interpretações que dilacerem tais direitos. Neste ponto, lúcidas são as palavras de Manoel Carlos Toledo Filho e Jorge Luiz Souto Maior, que asseveram:

É hora, portanto, da Justiça do Trabalho encarar os fatos e assumir a responsabilidade de, concretamente, atribuir efetividade ao direito material trabalhista. Aliás, neste sentido, o próprio Ministro Ronaldo Lopes Leal, [...], afirmou, claramente, entender cabível a prisão por dívida trabalhista, além de condenar aquilo que, a seu ver, seria um espantoso conservadorismo dos juízes do trabalho, que estariam sendo processualistas ao extremo e esquecendo-se de que são destinatários de normas constitucionais.<sup>90</sup>

Desse modo, há que ser entendido o disposto na norma constitucional supramencionada de forma extensiva, sendo-lhe aplicada uma interpretação finalística e sistêmica, a fim de entendê-la em consonância com a ordem trabalhista vigente, em decorrência de ser a Justiça Laboral de caráter social, exercendo, em consequência, decisivo papel socioeconômico.

Por outro lado, a sistemática normativa hodierna reconhece, como única hipótese de decretação de prisão pelo magistrado do trabalho, a do depositário infiel, e a competência penal das varas do trabalho foi afastada pelo Pretório Excelso<sup>91</sup>. Assim, só há a possibilidade de utilização do *habeas corpus*, perante a Justiça do Trabalho, diante da determinação da prisão civil acima descrita.

A previsão legal do manejo do remédio constitucional em questão se encontra no inciso IV do artigo 114, da Carta Política, que delineia a competência destinada à Justiça Laboral, *in verbis*:

**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

IV - os mandados de segurança, **habeas corpus** e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. (grifou-se).

Então, caso não se admita mais a prisão do depositário infiel na seara trabalhista, o dispositivo acima transcrito perderá, inegavelmente, o sentido de

<sup>90</sup> TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Da prisão civil por dívida trabalhista de natureza alimentar.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 90, 1 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4337>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

<sup>91</sup> STF, ADI n. 3684/2006, rel. Min. Cezar Peluso.

existir, operando-se, então, uma supressão interpretativa de competência expressamente prevista, eis que será retirada por completo a arma mais potente que os magistrados laborais dispõem: a determinação de prisão.

Discorrendo sobre a conseqüência mencionada acima, Guilherme Guimarães Feliciano sustenta que:

Inviabilizada a prisão civil de depositários judiciais infiéis, *não restaria qualquer hipótese possível de constrangimento ao "ius libertatis" perpetrado por juízes do trabalho*. Isso significará, na prática, a derrogação oblíqua da norma do artigo 114, IV, da CRFB (quanto à competência material da Justiça do Trabalho para o processo e o julgamento de "*habeas corpus*") — o que evidencia que, sistematicamente, essa não é uma interpretação constitucional aceitável.<sup>92</sup>

Ademais, sabe-se que a possibilidade de prisão, meio coercitivo extremo admitido por nossa ordem jurídica, é a forma mais efetiva de conseguir êxito na execução de um crédito trabalhista, já que obriga o devedor e, neste particular, o infiel depositário, a não olvidar esforços na guarda e conservação do bem, eis que seu próprio corpo poderá responder por atos seus, que atentem contra a fase executiva.

Portanto, tem-se um forte instrumento, para conseguir, de fato, o objetivo da execução: subjugar a pretensão do devedor à do credor, dando a este o que é seu de direito.

Analisando a nova posição ostentada pelo Supremo Tribunal Federal, espelhada na Súmula Vinculante 25, Georgenor de Sousa Franco Filho defende a manutenção desse tipo de prisão, na Justiça obreira, pelos mesmos fundamentos ora defendidos:

De tudo, dessarte, três aspectos são os que mais chamam a atenção. *Primus*, a única esperança real de se efetivar a liquidação de um feito ante atos de violação praticado por depositário infiel é a sua possível prisão. E a previsão consta do inciso LXVII do art. 5º da Constituição. *Secundo*, perderá total motivo de existir o inciso IV do art. 114 da Constituição, eis que ao Juiz do Trabalho só cabe mandar prender depositário infiel. Logo, se não existir mais essa hipótese, evidente que o *habeas corpus* na competência da Justiça do Trabalho será apenas um enfeite despiciendo. *Tertius*, a guisa de se invocar *direitos humanos*, viola-se o novo comando constitucional e se reconhece, como *supralegal*, tratados dessa natureza, sem que tenha sido observado o *quorum* exigido, pretendendo ter esse alcance *supralegal* ter

<sup>92</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **A prisão civil do depositário judicial infiel economicamente capaz: um outro olhar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2224, 3 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13232>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

sido reconhecido desde 1988, com o texto primitivo do § 2º do art. 5º constitucional.<sup>93</sup>

Ao lado desses aspectos autorizadores da manutenção da prisão do infiel depositário, na seara trabalhista, cumpre ressaltar mais um ponto que enfatiza, ainda mais, o caráter alimentar do salário: a semelhança do rito estabelecido para a efetivação dessa parcela, pela CLT, com o subjacente às pensões alimentícias, previsto na Lei 5.478/68.

Para justificar tal afirmação, cumpre transcrever a comparação entre os dois procedimentos efetuada por Manoel Carlos Toledo Filho e Jorge Luiz Souto Maior, nos seguintes termos:

- a) o pedido pode ser externado verbalmente, com sua redução a termo pelo escrivão (Lei 5.478, art. 3º, §§ primeiro e segundo; CLT, art. 840, § 2º);
- b) a segunda via da petição ou do termo será remetida ao demandado no prazo de 48 horas (Lei 5.478, art.5º; CLT, art. 841);
- c) a citação é em regra postal (Lei 5.478, art. 5º, § 2º; CLT, art. 841, § 1º);
- d) o autor é notificado da data da audiência já no ato de recebimento da petição ou da lavratura do termo (Lei 5.478, art. 5º, § 6º; CLT, art. 841, § 2º);
- e) na audiência, deverão estar presentes autor e réu, independentemente da presença de seus representantes (Lei 5.478, art. 6º; CLT, art. 843);
- f) a ausência do autor importará em arquivamento e a do réu em revelia e confissão (Lei 5.478, art. 7º; CLT, art. 844);
- g) as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão espontaneamente à audiência, na qual ademais serão apresentadas eventuais outras provas (Lei 5.478, art. 8º; CLT, arts. 821, 825 e 845);
- h) audiência deverá ser contínua, salvo motivo de força maior (Lei 5.478, art. 10; CLT, art. 849);
- i) as alegações finais serão verbais, no prazo de 10 minutos, após o que será renovada a proposta conciliatória, seguindo-se, caso esta resulte frustrada, a prolação da decisão (Lei 5.478, art. 11 ; CLT, art. 850);
- j) as partes reputar-se-ão intimadas da sentença na própria audiência (Lei 5.478, art. 12; CLT, art. 852).<sup>94</sup>

Dessa forma, resta patente a conclusão de que o legislador destinou tratamento isonômico à verba trabalhista e à pensão alimentícia, deixando

<sup>93</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa., op.cit.

<sup>94</sup> TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; MAIOR, Jorge Luiz Souto, op. cit.

transparecer, mais uma vez, que ambas as parcelas ostentam a mesma natureza jurídica privilegiada.

Por todas essas razões, tem-se que entender o ordenamento jurídico de forma sistemática, interligando as normas constitucionais aos princípios trabalhistas, assim como às leis laborais e à legislação acerca da pensão alimentícia, para que seja retirado o verdadeiro sentido atribuído às mesmas pelo legislador.

Fazendo essa análise, então, chega-se à conclusão de que o devedor de uma verba trabalhista de cunho salarial é, indubitavelmente, equiparado ao inadimplente de uma pensão alimentícia. Assim, a vontade legislativa é no sentido de que ambas as parcelas sejam consideradas espécies do gênero “obrigação alimentar”.

Considerando o sentido amplo conferido pela Constituição às dívidas trabalhistas, Eduardo Talamini assevera, de forma brilhante que:

O sentido constitucional de “alimentos”, portanto, vai necessariamente além do direito de família: abrange indenizações, pensões, salários e outras verbas – desde que essencialmente destinadas ao sustento do titular do crédito.<sup>95</sup>

Nessa esteira, negar esse caráter ao salário é, na verdade, retirar dois direitos fundamentais do trabalhador: o direito à alimentação e, em consequência, à própria vida. Sobre essa constatação, claras são as afirmações de Georgenor de Sousa Franco Filho, para quem:

O crédito trabalhista tem natureza alimentar, por isso é privilegiado em relação a todos os demais, sem exceção. E por que? Porque o direito à prestação pelo trabalho prestado abrange, por igual, o direito à alimentação. Pois bem! Ao negar o direito de prender o depositário infiel, estará sendo negado o direito de o credor trabalhista (de natureza alimentar), que tem direito também à alimentação, e a alimentação é vida, obrigar o cumprimento de uma tarefa que judicialmente foi atribuída a outrem: ao fiel (agora infiel) depositário.<sup>96</sup>

Ademais, desproteger o crédito trabalhista face às artimanhas utilizadas pelo devedor, ou pelo depositário, é, pois, privilegiar a impunidade e o

<sup>95</sup> TALAMINI, Eduardo. **Prisão Civil e Penal e ‘Execução Indireta’ - A Garantia do Art. 5º, LXVII, da Constituição Federal**, in Revista de Processo, São Paulo, 23(92)37-51, out./dez. 1998, *apud* TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; MAIOR, Jorge Luiz Souto., op. cit.

<sup>96</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa, op.cit.

descumprimento de obrigações assumidas, na medida em que se dá àquele a liberdade de dispor de um bem que servirá para a satisfação de uma dívida alimentar, e não se impõe nenhuma consequência efetiva, a fim de impedir tal fato.

Afora a ascensão da impunidade, e da afronta à toda ordem jurídica vigente, em especial à laboral, a impossibilidade de prisão do depositário infiel e, em consequência, a insatisfação do crédito salarial, também traz prejuízos de ordem socioeconômica para o trabalhador e, reflexamente, para toda a sociedade.

Quanto ao mencionado reflexo advindo da dívida trabalhista, lúcidas são as palavras de Eduardo Milléo Baracat, para quem:

O descumprimento pelo empregador da obrigação de pagar salário é, sem dúvida, o que gera problemas sociais imediatos da maior gravidade, pois retira do empregado o único meio de que dispõe para sustento próprio e de sua família.

O caráter alimentar do salário, portanto, confere-lhe atributo de bem jurídico essencial, necessitando de proteção especial do ordenamento jurídico.<sup>97</sup>

Para o mencionado autor, a ausência de pagamento salarial tira o poder aquisitivo do empregado, já que o afasta do acesso ao crédito, tornando-o, em consequência, inadimplente no que concerne às obrigações que esse assumira no comércio. Esse fato acarreta, outrossim, efeitos que se irradiam para outros âmbitos, gerando danos à economia e servindo para colocar em risco todo o sistema socioeconômico. Após essa constatação, arremata o autor sobredito:

Com efeito, um dos efeitos do não recebimento do salário, é o de que o empregado torna-se inadimplente, pois não tem os meios para cumprir suas obrigações, e, por via de consequência, perde o crédito junto à praça, deixando de ter acesso a bens de consumo, muitas vezes básicos, ficando à margem do processo social. O trabalhador marginalizado passa a buscar a satisfação de suas necessidades básicas através de procedimentos ilícitos, como, por exemplo, o furto, o que gera, inevitavelmente, violência.<sup>98</sup>

Diante desse panorama, cumpre analisar, também, o efeito psicológico que a ausência de remuneração gera no trabalhador.

Ao firmar um contrato laboral, o empregado se submete a vender a sua força de trabalho para o empregador, mediante a percepção de salário. Assim,

---

<sup>97</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. **Tutela penal do direito ao salário**, Revista LTr - Legislação do Trabalho nº 06, volume 62, junho/1998, pág. 737, *apud* TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; MAIOR, Jorge Luiz Souto., op. cit.

<sup>98</sup> BARACAT, Eduardo Milléo., op. cit.

na medida em que uma das partes da relação não cumpre o dever que lhe incumbe, o regular prosseguimento do pacto firmado se torna ameaçado.

Dessa forma, o empregado que executa seu mister, mas não percebe a contraprestação que lhe é devida, tem afetado, inegavelmente, seu estado psíquico, gerando conseqüências na qualidade de seu trabalho.

Além disso, essa queda produtiva decorrente do trabalho gratuito repercute, ainda, nas relações sociais que o trabalhador detém, em especial com sua família e com seus colegas de trabalho.

Finalmente, como exemplo prático, mostra-se fundamental a transcrição da ementa de decisão denegatória de *Habeas Corpus*, proveniente do Tribunal Regional de Minas Gerais (TRT da 3ª. Região), na qual o Desembargador relator Manuel Cândido Rodrigues fundamentou seu posicionamento no fato de ser o ex-empregador, na verdade, devedor inescusável de prestação de cunho alimentício, de forma que sua prisão se mostrava cabível:

**NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS A DEVEDOR VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Representando o crédito trabalhista espécie de crédito de natureza alimentícia, - à semelhança da pensão alimentícia-, este merece a atuação efetiva da função jurisdicional, inclusive, com medida coercitiva, já que expressamente autorizada pela Lex Legum, como forma de garantir a sua satisfação (e, em última análise, o próprio direito à sobrevivência do trabalhador). Vale lembrar que, se permanece incontestada a possibilidade de prisão civil do devedor de pensão alimentícia, com muito mais razão esta se faz imperiosa, no caso dos créditos trabalhistas, por força da natureza transindividual do direito que, nestes casos, geralmente, a medida coercitiva visa assegurar. Raciocínio inverso, que impedisse a incidência da constrição de liberdade, em caso de devedor voluntário e inescusável de créditos trabalhistas, levaria à inviabilidade de sua execução - e, via de conseqüência, à desmoralização do próprio e dogmático princípio constitucional da efetividade da função jurisdicional e da própria dignidade da Justiça. (grifou-se).<sup>99</sup>**

Desta feita, o Regional manteve a prisão do ex-empregador, cujo mandado se deu em decorrência de ter o Juiz do Trabalho reconhecido sua infidelidade depositária, sob o fundamento de que o crédito devido era equiparado à pensão de alimentos, de sorte que tal hipótese estava abarcada pela exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>99</sup> TRT da 3ª Região. *Habeas Corpus n. 01079-2009-000-03-00-6* – 1ª. Turma – Rel. Des. Manuel Cândido Rodrigues – DJ 18/09/2009.

Com isso, vê-se que a jurisprudência trabalhista, de forma vanguardista, encontrou na natureza jurídica da dívida trabalhista o alicerce para permitir a prisão do infiel depositário. Desta feita, admite-se a manutenção da prisão, porém, diante da vedação imposta pela súmula vinculante 25, mudaram-se os fundamentos dessa.

Finalmente, por todos os fundamentos defendidos, há que se possibilitar a prisão do devedor de verbas trabalhistas, assim como há que se permitir a prisão do depositário infiel, conclusões essas não consideradas pelo Supremo Tribunal Federal, ao elaborar a Súmula Vinculante 25.

#### **4.5 Necessidade de modificação da Súmula Vinculante 25**

Diante do caráter alimentar da verba trabalhista, a impossibilidade de prisão do depositário infiel, no âmbito laboral, afigura-se como afronta à ordem jurídica vigente, como acima analisado.

Portanto, a conclusão a que se chegou a Corte Máxima, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1, que culminou com a Súmula Vinculante n. 25, não pode ser aplicada às execuções em trâmite na Justiça Trabalhista, diante das particularidades que lhe são inerentes, em especial seu caráter de Justiça Social, a natureza alimentícia outorgada pela Constituição Federal ao crédito trabalhista, os princípios norteadores do Direito Material e Processual Trabalhista.

Destarte, ao editar a Súmula sobredita, o STF não observou esses aspectos peculiares à Justiça Especializada, de sorte que sua aplicação culminou em conseqüências nefastas na execução trabalhistas, em especial para o trabalhador, principal vítima do poder econômico empregatício.

Ademais, esse posicionamento, se aplicado à seara laboral, retiraria todo o sentido da execução, qual seja, a entrega do crédito ao empregado, afastando, assim, a efetividade da prestação jurisdicional, já que o trabalhador teria seu direito reconhecido, por sentença, porém tal prestação não lhe seria entregue, no mundo fático.

Assim, essa decisão esvazia, por completo, o poder do Magistrado na execução trabalhista, na medida em que favorece as artimanhas utilizadas pelo empregador, para o não cumprimento de sua obrigação perante o trabalhador.

Por outro lado, sabe-se que nas execuções trabalhistas em geral o próprio empregador, proprietário do bem constrito é designado depositário fiel do mesmo, podendo, pois continuar utilizando o mesmo e auferindo lucros<sup>100</sup>. Dessa forma, na seara laboral, as figuras do devedor e do depositário infiel se confundem, frequentemente.

Diante dessa realidade, vê-se que é possível, no âmbito trabalhista, a ocorrência de prisão do depositário infiel, já que esse, além de devedor de obrigação alimentícia, não observou o mister que lhe cabia, qual seja, a conservação de um bem que estava destinado à satisfação de um crédito de cunho alimentar.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, retirou o meio mais eficaz de satisfação do crédito empregatício, sem que, contudo, mencionasse outra maneira coercitiva que os juízes pudessem utilizar, para fazer valer, de fato, os direitos dos trabalhadores.

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior assevera, nesse particular, que a penhora, na execução trabalhista, foi esvaziada por completo, eis que, sem a possibilidade de prisão, os bens não servirão para a satisfação do débito. Para esse autor, caso o entendimento consubstanciado pela Súmula Vinculante n. 25 seja estendido para a Justiça Laboral, o procedimento executivo trabalhista terá que passar por uma séria alteração, no sentido de lhe ser conferida outra maneira coercitiva igualmente eficaz:

Esta sistemática terá de obrigatoriamente ser alterada na hipótese de a jurisprudência consagrar o entendimento da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel desse bem, porquanto não há como se manter este procedimento se não há meios de se garantir a restituição do bem. Trata-se de medida inútil, ineficaz e fadada ao insucesso. Obrigatoriamente, a fim de se garantir um resultado útil e eficaz à prestação jurisdicional, o bem terá de ser recolhido, deixando de ser depositário o proprietário ou o possuidor do bem. Esta alternativa estará prejudicando e penalizando aquele devedor de boa-fé que pretende entregar o bem penhorado quando instado a tanto ou então satisfazer a obrigação.<sup>101</sup>

Então, diante de todo o exposto, vê-se que a supressão da única forma de prisão na seara trabalhista, acarretará inúmeros prejuízos ao trabalhador exeqüente, e, sobretudo, à prestação jurisdicional trabalhista.

---

<sup>100</sup> SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos., op. cit., p. 149

<sup>101</sup> SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos., op. cit., p. 149

Desse modo, ressoa como imperativa a necessidade de revisão do Enunciado da Súmula Vinculante n. 25, a fim de rechaçar a sua aplicabilidade ao depósito de verbas de cunho alimentar, mesmo porque a natureza jurídica de tais parcelas é inegavelmente dessa natureza. Chancelar a aplicabilidade do enunciado vinculante para todo tipo de depósito é negar que possa haver circunstâncias excepcionais em que tais o bem depositado tem idêntico valor e natureza à pensão alimentícia, notadamente o caso dos depósitos judiciais de verbas trabalhistas, em execução laboral.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em nome do princípio da proibição ao retrocesso, não pode simplesmente proscrever o enunciado vinculante, pois o seu cancelamento implicaria claramente na restrição de direito fundamental que já foi conquistado, qual seja, a impossibilidade de prisão de depositário infiel, como regra geral. Isso porque, embora tal princípio tenha sido erigido pela doutrina especificamente para a garantia de efetividade dos direitos sociais, ressoa como plausível que se manifeste como restrição ao exercício de interpretação constitucional, sempre que esta se revele desproporcional em relação ao seu próprio desiderato, que é a garantia de direitos. Ou seja, o STF só pode interpretar a Constituição em matéria de restrição de direitos, quando o retrocesso se mostrar justo e razoável, o que não parece ser o caso da re-admissibilidade da prisão civil do depositário infiel em todos os casos, ou ainda na totalidade de hipóteses de depósito judicial.

Conclui-se, pois, que os dizeres da Súmula Vinculante n. 25 devem ser alterados, de forma a excetuar a continuidade da prisão do depositário infiel nas execuções trabalhistas, eis que esse é, na verdade, um devedor de crédito alimentar, ou, na rara hipótese de não ser o próprio empregador, é um guardião de um bem que servirá para a satisfação de uma parcela de cunho salarial e, pois, alimentício.

Diante disso, propõe-se a reformulação do enunciado vinculante a fim de albergar apenas os depósitos cujo bem não tenham natureza alimentícia, situação diametralmente oposta às verbas trabalhistas.

Finalmente, após toda a reflexão alcançada, entende-se que a Súmula Vinculante em questão poderia ostentar a seguinte redação: **É ilícita a prisão civil de depositário infiel, ressalvado o caso de tal infidelidade envolver o depósito de verbas de natureza alimentar, notadamente as trabalhistas.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pôde-se perceber, ao longo do estudo desenvolvido neste trabalho, que a controvérsia atinente à prisão civil do devedor ou depositário de verbas trabalhistas carece de uma abordagem mais crítica pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de que abarquem a necessária reflexão que a matéria merece, em especial no tocante à análise de suas peculiaridades. Nesse sentido, propõe-se como conclusões as seguintes:

Por primeiro, é mister lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao modificar seu entendimento, a fim de não mais reconhecer a possibilidade de decretação de prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, não se debruçou sobre nenhum processo em trâmite na Justiça do Trabalho, de sorte que não analisou, diretamente, os pormenores que envolvem a dívida trabalhista e que a distingue de outras verbas meramente contratuais.

Ademais, o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE n. 466.343-1/SP, considerou a impossibilidade da incidência da previsão constitucional que admite essa prisão, assim como das normas inferiores, fazendo, pois, a interpretação do artigo 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de *San José* da Costa Rica, bem como do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Assim, vê-se que aquela Corte não considerou inconstitucional a prisão do depositário infiel, prevista na Carta Magna, mas inaplicável, já que a norma infraconstitucional que a regulamenta encontra-se bloqueada pelos dispositivos dos Tratados Internacionais mencionados, conforme se depreende do seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso sobredito:

Desde a ratificação pelo Brasil, no ano de 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de *San José* da Costa Rica (art. 7º., 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

Por segundo, faz-se necessário, a fim de se evitar uma abordagem simplista da temática, perquirir a natureza jurídica da verba trabalhista. Assim, analisando-se os princípios que norteiam o Processo do Trabalho, ramo autônomo da Ciência Processual, notadamente o da proteção, da finalidade social, da indisponibilidade e da efetividade, e fazendo um estudo acerca do salário, principal verba laboral, e de seu papel socioeconômico em relação ao trabalhador, conclui-se que a dívida trabalhista pode ser equiparada à pensão alimentícia, especialmente pelo fato de a própria Constituição Federal, no §1º, do artigo 100, ter feito essa previsão.

Outrossim, cumpre ressaltar que a decisão proferida pela mais alta Corte de Justiça não previu, tampouco proibiu, a mencionada equiparação. Assim, pelos fatores já delineados e, principalmente, por ter a Carta Maior erigido a verba trabalhista a esse patamar, torna-se imprescindível o reconhecimento dessa equiparação, por parte do Judiciário, para tornar possível a prisão do depositário infiel na execução trabalhista, considerando-se que seu não reconhecimento culminará na carência de efetividade das decisões trabalhistas.

Constatou-se, finalmente, que, em nome do princípio da proibição ao retrocesso, o Supremo Tribunal Federal não pode proceder ao cancelamento do enunciado vinculante, pois a sua proscrição implicaria claramente na restrição de direito fundamental que já foi conquistado, qual seja, a impossibilidade de prisão de depositário infiel, como regra geral. Dessa forma, conclui-se que a redação da Súmula Vinculante n. 25 deve ser modificada, a fim de excetuar, de forma patente, a continuidade da prisão do depositário infiel nas execuções trabalhistas, eis que esse é, na verdade, um devedor de crédito alimentar, ou, na rara hipótese de não ser o próprio empregador, é um guardião de um bem que servirá para a satisfação de uma parcela de cunho salarial e, pois, alimentício.

Por fim, após todo o estudo realizado, conclui-se que o enunciado vinculante sobredito poderia ostentar a seguinte redação: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, ressalvado o caso de tal infidelidade envolver o depósito de verbas de natureza alimentar, notadamente as trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A essência da Justiça Trabalhista e o inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988: uma abordagem principiológica.** *Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 789, 31 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7224>>. Acesso em: 8 abril 2011*

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: para concursos.** Salvador: JusPodivm, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 7 ed. São Paulo: LTr, 2008.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução.** Salvador: Juspodivm, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **A prisão civil do depositário judicial infiel economicamente capaz: um outro olhar.** *Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2224, 3 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13232>>. Acesso em: 10 jun. 2011.*

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Prisão de depositário infiel na Justiça do Trabalho.** In: *Âmbito Jurídico, Rio Grande, 76, 01/05/2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7402](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7402)>. Acesso em 15 abril 2011.*

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HARADA, Kiyoshi. **Efetividade da jurisdição.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1844, 19 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11502>>. Acesso em: 15 abril 2011.

LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>>. Acesso em 03 maio de 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8846>>. Acesso em: 2 maio 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil. V. 3: execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **A eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores.** São Paulo: Ltr, 2010.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho: versão universitária.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário.** Disponível em: <[http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/schiavi\\_principios\\_dpt.pdf](http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/schiavi_principios_dpt.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2011.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil. V. 1.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JR., Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença.** 25 ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2008.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Da prisão civil por dívida trabalhista de natureza alimentar.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 90, 1 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4337>>. Acesso em: 12 jun. 2011.